

BULLYING E RESPONSABILIDADE CIVIL: ALGUNS ASPECTOS ESSENCIAIS

SIBILA STAHLKE PRADO

Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada.

ÁREA DO DIREITO: Civil; Educação

RESUMO: Na atualidade, o aumento das preocupações envolvendo a violência moral no ambiente escolar conhecida como *bullying*, tornaram os debates a respeito do tema indispensáveis. Apesar de a vítima sofrer de forma imediata os efeitos dessa prática, o assédio moral escolar é questão que afeta a saúde pública, e de algum modo todos sofrem suas consequências. Verifica-se que a prática do *bullying* é contrária ao ordenamento jurídico brasileiro e viola princípios fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros, sendo assim passível de indenização por danos morais. Posto isso, pugna-se pela responsabilização civil como forma hábil não só de repressão do agressor e de compensação à vítima, mas como instrumento eficaz de conscientização social da gravidade que é o assédio moral escolar.

PALAVRAS-CHAVE: *Bullying* - Assédio moral - Violência escolar - Princípio da dignidade da pessoa humana - Indenização - Danos morais.

ABSTRACT: In the actuality, the increase of the worries wrapping the moral violence in the school environment known like *bullying*, make the debates regard the subject indispensable. Although the victim suffer the immediate effects of this practice, school *bullying* is an issue that affects public health, and somehow all suffer the consequences. It is found that *bullying* is contrary to Brazilian law and violates fundamental principles, as the principle of human dignity, among others, so liable of punitive damages. That said the struggle is civil liability as able form not only to repression of aggressor and victim compensation, but as an effective instrument of social awareness of gravity that is *bullying* at school.

KEYWORDS: *Bullying* - Moral harassment - School violence - Violation of the principle of human dignity - Indemnification - Moral damages.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. *Bullying*: 2.1 Breve esboço histórico; 2.2 *Bullying*: conceito e causas principais; 2.3 Outras espécies de assédio moral; 2.4 Personagens diretamente envolvidos no *bullying* – 3. Consequências individuais e coletivas: 3.1 Consequências à vítima de *bullying* e aos intimamente envolvidos; 3.2 Consequências relativas à sociedade em geral – 4. *Bullying* e o ordenamento jurídico brasileiro: 4.1 Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e outros princípios constitucionais; 4.2 Responsabilidade civil e o direito à indenização – 5. Conclusões principais – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, com o crescente aumento da violência e da criminalidade, a preocupação e o estudo de alguns fenômenos e suas origens tornaram-se imperiosos. Nos últimos anos, tem-se tido cada vez mais notícias de um tipo específico de violência que tem transtornado em muito a sociedade: trata-se do fenômeno conhecido como *bullying*.

Tendo em vista essa problemática e sua atual notoriedade, tornou-se premente o estudo e desenvolvimento de pesquisas jurídicas sobre o citado tema. Assim, a presente análise tem por finalidade compreender a natureza desse fenômeno, questionando seu alcance e consequências, suas possíveis causas, a relação do *bullying* com a criminalidade e a questão da responsabilização civil.

A respeito do texto, primeiramente faz-se uma breve exposição acerca do *bullying*, trazendo à baila sua origem e evolução histórica, em seguida, passa-se ao exame conceitual do tema e suas implicações jurídicas.

Ao depois, reflete-se a respeito das consequências para os envolvidos na prática do *bullying* e sua extensão no contexto social.

Por fim, analisa-se a questão sob o ponto de vista jurídico principalmente civil, e, em especial, a problemática resultante da violação à dignidade humana.

2. BULLYING

Cada dia mais e de forma global tem-se discutido a respeito do *bullying* e todas as áreas de sua incidência (com seus termos específicos), seja no trabalho, seja na escola, seja através da Internet ou de outros meios de comunicação.¹

1. Em pesquisa realizada recentemente pelo IBGE (Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar de 2009), com “60.973 alunos do 9.º ano do ensino fundamental,

Ainda não se tem hoje no Brasil ideia da grandeza do problema apesar de ser tema atualíssimo, ainda faltam estudos específicos e estatísticas que demonstrem seu real tamanho e extensão.

Como espécie de assédio moral, o *bullying* é particularmente aquele que ocorre no ambiente escolar, e, relativamente a este último, a situação pode ser considerada ainda mais grave, já que atinge crianças e adolescentes em idade de desenvolvimento tanto psicológico e intelectual como físico, sendo ainda uma fase de extrema relevância na formação do caráter e dos valores que acompanham a fase adulta.

A escola é notoriamente conhecida pelo seu papel extremamente importante na formação do ser humano. É onde se aprendem, não só as lições escolares, as matérias bases de sua formação, mas também os valores e a livre convivência em sociedade.

A criança, que antes somente tinha como exemplos seus pais, familiares e amigos próximos, interage de forma muito mais aberta, com pessoas diferentes, tanto de personalidades distintas, como de cultura, valores e espécie de criação diversos e a partir dessa convivência prepara-se para o mundo lá fora, para sua futura independência.

O período escolar, juntamente com a família, é a base que vai moldar todo o seu futuro. Nessa etapa, pode absorver muito mais facilmente os conceitos de valores morais, disciplina, companheirismo, educação, respeito para com o outro etc.

A escola, como instituição de ensino que é, tem o dever acolher seus alunos, propiciando um ambiente salubre, amistoso, seguro, de incentivo ao saber e ao respeito pelo outro.

Vislumbra-se assim sua grande importância, e, portanto, faz-se necessário que se estude a fundo o *bullying* e todos os seus aspectos.

Com efeito, tal ação de aprofundamento versando essa matéria pode contribuir para a sua prevenção, seja individual, seja em grupo.

É, por exemplo, mais que notório ser a evasão escolar um dos muitos problemas motivados pela prática do *bullying*. A vítima – ou até a testemunha dessa prática – acaba perdendo a vontade de estudar.

em 1.453 escolas públicas e privadas, de todas as capitais e do Distrito Federal (DF), incluiu uma pergunta específica sobre *bullying* e verificou que quase um terço dos alunos (30,8%)”, já sofreu ou sofre com o *bullying* (MALDONADO, Maria Tereza. *Bullying e cyberbullying: o que fazemos com o que fazem conosco?* São Paulo: Moderna, 2011. p. 45).

Todavia, apesar de ser um tema muito debatido atualmente, sua origem é remota, e pode-se dizer que decorre de instintos próprios do ser humano como ser social, da sua necessidade arcaica de exercer poder sobre o mais fraco e se sobressair em seu grupo social.

A partir daí, importa tecer um breve esboço histórico de seu surgimento como forma de se compreender suas origens e peculiaridades a fim de que se possa prevenir e reprimir cada vez mais essa prática nefasta e obscura, covarde e atrasada.

2.1 Breve esboço histórico

Consoante assinala Vicente Ráo, o homem somente expressa toda a sua tendência humana quando interage com um semelhante. A vida do homem em sociedade, dentro do seu sistema próprio, é que lhe dá a abertura para que este possa, a partir dos conflitos alcançados decorrentes dessa interação, desenvolver-se como ser, aprimorar-se que é o fim principal do direito.²

Dentro desse contexto, a interação do homem com outro semelhante faz parte de uma necessidade básica do ser humano, de sua sobrevivência, sendo assim, o homem não consegue viver a não ser em comunhão com o outro. Todavia, essa convivência é geradora de muitos conflitos que decorrem das diferenças e da formação de cada pessoa.

A tendência à violência, pessoas com mentes capazes de atos de psicopatia, sempre existiram. O poema de Homero – na “Ilíada” – demonstra pela primeira vez um arquétipo de loucura:

“Homero (séc. VIII a.C.) na sua Ilíada, classifica a loucura como sendo ‘mania’ ou ‘melancolia’ e narra o final da guerra de Tróia, mostrando a loucura de Aquiles ao se recusar a entregar os despojos de Heitor. Pessoti a respeito desta passagem afirma que: os poemas de Homero, mais precisamente a Ilíada, caracterizam o primeiro modelo teórico da loucura. Um modelo predominantemente mitológico que terá reflexos duradouros, nas diferentes épocas da psicopatologia.”³

2. RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 3. ed. anotada e atual. São Paulo: Ed. RT, 1991. p. 27.

3. SANTOS, João Batista Garcia dos. *A Lei Maria da Penha como evolução do acesso à Justiça e a violação do princípio da personalidade humana pela perseguição contumaz: o crime de stalking*. Dissertação de Mestrado em Direito. Maringá, Centro Universitário de Maringá, 2010. p. 84.

Assim, como seres dependentes da vida em sociedade, e tendo em vista a própria natureza humana, sempre haverá aquele que manda e o que é mandado. A disputa pelo poder e liderança faz parte dos instintos mais primitivos do homem. Tal comportamento em doses equilibradas colabora para o desenvolvimento social o que, entretanto, não é o caso do *bullying*.⁴

A partir dessa premissa, entende-se que o *bullying* sempre existiu. Apesar de ser uma forma de violência considerada tão antiga quanto à própria escola⁵ e extremamente comum, não era o tema objeto de estudo.⁶

Tal necessidade sobreveio a partir da década de 1970, começando inicialmente na Suécia o interesse da sociedade por este tipo de violência e se alastrando posteriormente por outros países escandinavos.⁷

A propósito, “na Noruega, o fenômeno *bullying* foi, durante muitos anos, motivo de preocupação nos meios de comunicação e entre professores e pais, porém sendo que as autoridades educacionais se comprometessem de forma oficial”. No entanto a divulgação pela mídia da ocorrência de suicídios de crianças causados pela prática do *bullying* reverteu tal situação.⁸

Dan Olweus foi o pioneiro nos estudos a respeito do *bullying* quando se surpreendeu com o número de casos de suicídios que ocorreram com crian-

4. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 145.

5. FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 6. ed. Campinas, SP: Verus, 2011. p. 29.

6. CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 12.

7. A esse respeito: “Apenas com a realização de pesquisa em 1972 e 1973, na Escandinávia, as famílias puderam perceber o grau de complexidade dos problemas gerados pela violência escolar. Assim, tal fenômeno percorreu a Noruega e a Suécia, alastrando-se por toda Europa. Em 1982, na Noruega, um jornal publicou o suicídio de 3 (três) crianças, com idades entre 10 e 14 anos, que foi provocado por situações graves de *bullying*. Esse fato gerou grande repercussão nos meios de comunicação, fazendo com que em 1983, o Ministério da Educação da Noruega criasse uma Campanha em escala nacional contra os problemas de violência entre agressores e vítimas”. (LEÃO, Leticia Gabriela Ramos. O fenômeno *bullying* no ambiente escolar. *Revista FACEVV*, n. 4. p. 121. Vila Velha, jan.-jun. 2010. Disponível em: [www.facevv.edu.br/Revista/04/O%20FEN%20C3%94MENO%20BULLYING%20NO%20AMBIENTE%20ESCOLAR%20-%20leticia%20gabriela.pdf]. Acesso em: 09.05.2012).

8. FANTE, op. cit., p. 45.

ças da Noruega naquela época.⁹ A partir dos seus estudos sobre o *bullying*, conseguiu-se criar parâmetros para identificar o problema de forma específica, “permitindo diferenciá-lo de outras possíveis interpretações, como incidentes e gozações ou relações de brincadeiras entre iguais, próprias do processo de amadurecimento do indivíduo”.¹⁰

Atualmente não resta a menor dúvida da gravidade que encerra o assédio chamado *bullying*. Não há mais como ser omisso quanto ao assunto, que ocorre diariamente nas escolas de todo o mundo e que gera inúmeras consequências desastrosas.¹¹

9. CALHAU, op. cit., p. 12.

10. FANTE, op. cit., p. 45. Cleo Fante, ainda, informa: “Olweus pesquisou inicialmente cerca de 84 mil estudantes, trezentos a quatrocentos professores e em torno de mil pais, incluindo vários períodos de ensino. Um fator fundamental para a pesquisa foi avaliar a sua natureza e ocorrência. Esse estudo constatou que, a cada sete alunos, um estava envolvido em casos de *bullying*. Essa situação originou uma campanha nacional, com o apoio do governo norueguês, que reduziu em cerca de 50% os casos de *bullying* nas escolas; tal fato incentivou outros países, como o Reino Unido, Canadá e Portugal, a promoverem campanhas de intervenção”.

11. Cabe mencionar: “(...) através de pesquisas, estima-se que na Grã-Bretanha, por volta do ano de 1990, 37% (trinta e sete) dos alunos do ensino fundamental e 10% (dez) do ensino médio afirmavam serem vítimas de *bullying*. Já em Portugal, dos 7 (sete) mil estudantes pesquisados, 22% (vinte e dois) – 1 (um) em cada 5 (cinco) alunos – tinham sofrido *bullying*. Na Espanha, foi detectado que 15% a 20% dos alunos eram vítimas de *bullying*. Com a comprovação dessas pesquisas, a Europa aprovou uma legislação específica e ações integradas para resolverem tais problemas. (...) Acrescenta-se ainda que o Centro Médico Infantil Nacional Bear Facts, nos Estados Unidos, coletou dados de que 5.700.00 (cinco milhões e setecentos mil) meninas e meninos estavam envolvidos com casos de *bullying*, quer seja, como autores, vítimas ou autores-vítimas. (...) A falta de estudos e pesquisas em relação ao fenômeno mencionado faz com que o Brasil apresente 15 (quinze) anos de atraso em relação à Europa. Em 1997, no Brasil, foram realizadas diversas pesquisas. A primeira foi pela professora Marta Canfield e seus colaboradores; a segunda pelos professores Israel Figueira e Carlos Neto em 2000-2001; e a terceira pesquisa “foi desenvolvida pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência”. Os dados coletados revelaram que 40,5% dos alunos entrevistados disseram estar envolvidos em episódios de violência. A pesquisa também “demonstrou que o *bullying* em nossas escolas se encontra com um índice mais elevado do que os apresentados em países europeus” (LEÃO, op. cit., p. 121-122).

2.2 *Bullying: conceito e causas principais*

O *bullying* ultrapassa as barreiras do comportamento aceitável, fere e atinge suas vítimas em sua mais íntima dignidade e pode ter consequências muitas vezes catastróficas.

Para sua melhor compreensão em sentido técnico, é forçoso realizar a sua análise conceitual, suas possíveis causas e as variações em relação ao assédio moral.

A palavra *bullying* é “de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar uma pessoa e colocá-la sob tensão; (...) utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre o problema da violência escolar”.¹²

O termo foi adotado pela maioria dos países para determinar o assédio moral dentro do meio acadêmico.¹³ O Brasil foi um dos países que aceitou essa denominação, sendo que *bully* pode ser traduzido como “valentão”, “tirano”, ou como verbo, “brutalizar”, “tiranizar”, “amedrontar”.¹⁴

A expressão *bullying* pode compreender vários significados, não existe um sentido único e exato para essa palavra.¹⁵ Pode ser conceituada como o ato de

12. FANTE, op. cit., p. 27.

13. Em outros países, termos distintos são utilizados para definir esse tipo de conduta: “(...) *Mobbing* é um deles, empregado na Noruega e Dinamarca; *mobbing*, na Suécia e Finlândia. Esses termos são utilizados com significados e conotações diferentes. Sua raiz inglesa, *mob*, refere-se a um grupo grande e anônimo de pessoas que geralmente se dedica ao assédio. Quando, porém, uma pessoa atormenta, hostiliza ou molesta uma outra, o termo utilizado para caracterizar esse comportamento é *mobbing*. Mesmo não sendo um termo adequado do ponto de vista linguístico, *mobbing* é empregado para definir uma situação na qual um indivíduo, sozinho ou em grupo, ridiculariza um outro. Na França, denominam *harcèlement quotidien*; na Itália, de *prepotenza* ou *bullismo*; no Japão, é conhecido como *yjime*, na Alemanha, como *agressionen unter shülern*; na Espanha, como *acoso y amenaza entre escolares*; em Portugal, como *maus-tratos entre pares*.” (idem, p. 27).

14. Idem, p. 28.

15. Com efeito, conceitua Fidel Ángel Cadena Serrano: “*Bullying*. A voz vem de ‘bully’, diminutivo de bull, touro. Pérez Machío destaca que faz referência ao tipo brutal que sozinho ou como cabeça de um grupo de seguidores complacentes, persegue ou atormenta a um indivíduo mais frágil. No âmbito jurídico o termo *bullying* define o abuso psíquico ou físico a que é submetida uma criança na escola por outra criança mais forte ou com mais poder ou por um grupo

assediar moralmente outra pessoa através de xingamentos, atos de violência, agressão psicológica à vítima sem motivo aparente e de forma intermitente.¹⁶

Esse tipo de assédio pode ser manifestado de várias formas: verbal (através de xingamentos, adjetivos maldosos, ofensas, gozações etc.); física e materialmente (através da violência, chutando, espancando, dando tapas, beliscando etc.; apanhar, roubar ou furtar objetos pertencentes à vítima, entre outros); psicológica e moral (perseguir a vítima, tyrannizar, amedrontar, humilhar, ridicularizar, isolar, excluir, ignorar, dominar, difamar, aterrorizar, intimidar, dominar etc.); virtual (através dos meios de comunicação, e pela Internet, o chamado “*cyberbullying*”); e de forma sexual (através de abusos de todo tipo).¹⁷

Define-se também,¹⁸ “como um comportamento cruel intrínseco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem os mais frágeis em objetos de diversão e prazer, através de ‘brincadeiras’ que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar”.¹⁹ Sua ocorrência se dá de forma ampla, em várias faixas etárias e níveis sociais.²⁰

de crianças que atuam em conjunto. O poder do agressor pode dever-se a sua superioridade física ou a incorporação de outras crianças como seguidores de sua ofensa. (...) Elemento comum configurador de tais práticas de assédio e fustigação no âmbito escolar será o da infligência de trato degradante, que menospreza a integridade moral da vítima” (SERRANO, Fidel Ángel Cadena. *Las lesiones psíquicas y el mobbing. Breve referencia al bullying*. In: PASAMAR, Miguel Ángel Boldova; MARTÍN, María Ángeles Rueda (coords.). *La reforma penal en torno a la violencia doméstica y de género*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2006. p. 203).

16. CALHAU, op. cit., p. 6.

17. SILVA, 2010, op. cit., p. 22-23.

18. “Para a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Abrapia), por não existir uma palavra na língua portuguesa capaz de expressar todas as situações de *bullying*, as ações que podem estar presentes no *bullying* são: colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, encarnar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tyrannizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar, e quebrar pertences”. (CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: implicações criminológicas*, 26.04.2009. Disponível em: [www.jefersonbotelho.com.br/2009/04/26/bullying-implicacoes-criminologicas/]. Acesso em: 25.03.2012).

19. FANTE, op. cit., p. 29.

20. MALDONADO, op. cit., p. 14.

Essa espécie de assédio diferencia-se de outras ações agressivas. Para tanto, deve haver um “padrão repetitivo”, um ato de assédio moral isolado não pode ser considerado *bullying*. Este é qualificado por ações repetitivas de violência moral, física etc.; e também por “relações desiguais de poder”, não há como se falar em *bullying* sem que haja a presença desses dois parâmetros.²¹

A violência no âmbito escolar antigamente ocorria com tanta frequência que era considerada trivial e parte da cultura de muitos países, como peça intrínseca da aprendizagem da criança para lidar com as futuras vicissitudes da vida adulta. Os professores e até os pais interpretavam o *bullying* como parte do processo de amadurecimento e fruto normal da interação social. Hoje, rejeita-se a violência como padrão educacional, dando-se lugar ao exemplo e diálogo.²²

Se de um lado não se pode ser omissos diante da prática do *bullying*, de outro não se pode achar que toda situação conflituosa é *bullying*.²³ Já que onde existe um aglomerado de pessoas convivendo, por certo haverá conflitos e até

21. Idem, p. 15.

22. “O *bullying* sempre aconteceu em todas as escolas: por muito tempo, foi considerado ‘brincadeiras de crianças’, algo natural e inevitável, acreditando-se que os adultos não deveriam dar maior importância a essas manifestações. É semelhante ao que tradicionalmente acontecia na educação dos filhos: também era visto como natural que os pais se achasse no direito de xingar, espancar e cometer outras formas de violência para ‘endireitar’ as crianças rebeldes. Há algumas décadas, no Brasil, professores também eram autorizados a utilizar castigos físicos com alunos indisciplinados (...). Infelizmente, em alguns países, a prática do castigo físico ainda é considerada um instrumento válido para disciplinar os alunos. Atualmente, no Brasil, quando os pais espancam os filhos ou são verbalmente abusivos podem ser denunciados e vão parar nos Conselhos Tutelares, como autores de violência intrafamiliar que precisam ser tratados para se conscientizar do direito das crianças a serem educadas com amor, respeito e firmeza carinhosa, com limites bem colocados.” (sem grifo no original). (MALDONADO, op. cit., p. 52-53).

23. Em relação a isso: “Um dos erros que devemos evitar numa avaliação de situação ou não de *bullying* é a precipitação. Os céticos da existência do *bullying* criticam o suposto “modismo” da mídia, professores, psicólogos, etc., segundo eles, apontam *bullying* em todas as situações de conflito de grupos com indivíduos. Em parte, têm razão esses críticos. Há excessos, principalmente, quando há um interesse mais afoito da mídia em divulgar o caso. Devemos, então, redobrar o cuidado para uma análise mais cautelosa e isenta possível sobre determinado fato. Não podemos, em hipótese alguma, banalizar o problema” (idem, p. 7).

algumas demonstrações de violência.²⁴ Todavia o *bullying* é algo mais grave, não se confunde com uma “briga” escolar isolada, trata-se de violação da dignidade de uma pessoa, de forma persistente e reiterada.

Assim, de acordo com os critérios encontrados, para que se possa identificar o *bullying* devem-se levar em conta três parâmetros: (a) ações repetitivas com a mesma vítima num período dilatado de tempo; (b) o desequilíbrio de poder; (c) falta de motivos que possam justificar tal conduta.²⁵

As causas para esse tipo de comportamento variam e podem surgir da discriminação, preconceito, competição acentuada, inveja, ciúmes etc.

Destaca-se o fato da sociedade impor como certos os modelos de individualismo e incitar ao capitalismo de forma desenfreada, de haver uma cultura em que o “ter” é mais importante do que o “ser”, em que não se cultiva o respeito pelo outro; vislumbrar a felicidade somente com a posse de bens contribui e muito para esse tipo de comportamento.²⁶

Em uma sociedade em que “ser esperto” vale mais do que ser honesto, não há como se surpreender que muitas crianças e adolescentes se valham de atitudes pouco dignas para conseguirem o que querem. O individualismo, que beira ao egoísmo, a busca do poder a qualquer preço, mesmo que seja “passando por cima” de outras pessoas, parece um preço razoável a se pagar para essas pessoas. Para alguns, “lamentavelmente, ser honesto (...) é sinônimo de fraqueza, porque para esses, ‘o mundo é dos espertos’, numa total deterioração dos fundamentos éticos que devem dirigir as ações das pessoas”.²⁷

Para Marie-Nathalie Beaudoin e Maureen Taylor, além do induzimento ao individualismo e ao capitalismo, a falta de aceitação das diferenças, o ex-

24. A respeito da violência nas relações sociais, pondera-se: “Foi constatado que desde o primeiro ano de escolarização as brigas e as discussões surgem muito cedo entre as crianças, tanto no pátio da escola como dentro da sala de aula. Manifestações espontâneas da vontade de apropriar-se de um objeto ou de um território, de impor seu projeto, são, com frequência, a única maneira, embora arcaica, que a criança encontra para regular os seus conflitos. (...) A relação de força que rege em parte a relação com o outro é arbitrada pelos limites sociais da violência e especialmente, pelos limites fixados pela escola” (OLIVER, Jean-Claude. *Das brigas aos jogos com regras: enfrentando a indisciplina na escola*. Trad. Heloísa Monteiro Rosário. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. p. 11).

25. CALHAU, 2011, op. cit., p. 7.

26. Idem, p. 4.

27. Idem, ibidem.

cesso de competição, as hierarquias de poder e a valorização exacerbada de sucesso, são muitas vezes o que geram os conflitos de *bullying* no ambiente escolar.²⁸

Partindo dos mencionados fatores,²⁹ contribuem ainda para o ensejo desse tipo de violência, dificuldades de relacionamento com os pais; falta de limites que deveriam ser colocados pelos pais; diferenças econômicas, sociais e culturais; más influências etc.³⁰

A construção moral e cultural de um cidadão consciente abrange pais e professores, que devem estar envolvidos no processo de aprendizagem de forma profunda e integrada, a fim de que notem a presença de quaisquer sintomas da prática do *bullying* logo no início para assim poderem tratá-lo, impedindo sequelas futuras.³¹

2.3 Outras espécies de assédio moral

A doutrina versada na matéria traz além do *bullying stricto sensu* outras formas de assédio moral que não se confundem com o primeiro. São: *assédio moral no trabalho*, *cyberbullying*, entre outros. Passa-se a discorrer a respeito de alguns tipos e seus principais aspectos.

28. BEAUDOIN, Marie-Nathalie; TAYLOR, Maureen. *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*. Trad. Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 29.

29. “As inúmeras correntes filosóficas, psicológicas, antropológicas e pedagógicas tentam explicá-lo, e a maioria aponta para os seguintes aspectos: carência afetiva, ausência de limites, afirmação dos pais sobre os filhos através de maus-tratos e explosões emocionais violentas, excessiva permissividade, exposição prolongada às inúmeras cenas de violência exibidas pela mídia e pelos games, facilidade de acesso às ferramentas oferecidas pelos modernos meios de comunicação e informação. Além desses, existe a alta competitividade, que acaba gerando o individualismo e a dificuldade de empatia, a crise ou ausência de modelos educativos baseados em valores humanos, capazes de alicerçar a vida do indivíduo” (FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. *Bullying escolar: perguntas e respostas*. São Paulo: Artmed, 2008. p. 100).

30. LEÃO, op. cit., p. 128.

31. Pondera-se: “Algumas pessoas acham que dar limites aos filhos é uma questão de opção, mas essas pessoas não sabem que há uma progressão de problemas que podem derivar da falta de limites”. (ZAGURY, Tania. *Limites sem traumas: construindo cidadãos*. 87. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 31-32).

O primeiro denominado de *acoso moral en el trabajo* na Espanha, de *mobbing*, em outros países europeus, ou apenas assédio moral no trabalho,³² caracteriza-se por assediar moralmente outra pessoa no ambiente laboral, a partir de palavras, gestos, comportamentos que denigram o ambiente de labor, atentem contra a dignidade da outra pessoa, ou de sua integridade psíquica ou física, ameaçando o seu emprego.³³

Destaca-se a grande pressão exercida frente aos trabalhadores pela necessidade constante de aumento de produção e de lucros como um possível fator que impulsiona a realização dessa prática. Assim como acontece no *bullying* escolar, entende-se como possíveis causas, a competição, o capitalismo exacerbado e a necessidade de se colocar sempre na frente do outro, o que faz com que muitos deixem de lado princípios morais e se arrisquem numa busca egoísta de sucesso a qualquer custo.³⁴

O assédio moral no ambiente de trabalho é de forma geral muito semelhante ao *bullying* escolar. Essa semelhança se dá essencialmente pela similaridade da conduta danosa e o fato da agressão em ambos os casos atingir a integridade moral da pessoa, bem como de as duas condutas “estarem integradas por comportamentos hostis diversos prolongados no tempo baseando-se em um abuso de superioridade que deriva do número ou da idade dos agressores ou a especial debilidade da vítima por seu caráter ou incapacidade”.³⁵

32. Quanto ao conceito de assédio no trabalho: “Assediar moralmente é uma exposição prolongada e repetitiva a condições de trabalho que, deliberadamente, vão sendo degradadas. Surge e se propaga em relações hierárquicas assimétricas, desumanas e sem ética, marcada pelo abuso de poder e manipulações perversas. Constitui uma violação de direitos que fere a dignidade, a honra e a identidade, podendo devastar vidas” (sem grifo no original). (FANTE; PEDRA, op. cit., p. 76-77).

33. CALHAU, 2011, op. cit., p. 103.

34. A este respeito: “Nesse contexto de exploração do trabalhador, de exaurimento de toda capacidade produtiva do funcionário, infelizmente um dos problemas que tem se reproduzido com frequência é o do assédio moral. Algumas pessoas não respeitam os colegas e os tratam de forma inadequada e desonrosa com atos repetitivos no ambiente de trabalho com o intuito de humilhá-los ou até provocar a demissão voluntária destes. O assédio moral no ambiente do trabalho é conhecido como *workplacebullying*, *mobbing*, ou apenas *bullying* no ambiente de trabalho” (CALHAU, 2011, op. cit., p. 102).

35. NICUESA, Luis Lafont. *El delito de acoso moral en el trabajo*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008. p. 84.

Assim como se têm normas de vigilância sanitária, o ambiente de trabalho também deve incluir o respeito ao próximo, a cordialidade e o mínimo de educação, que também fazem parte de um ambiente salubre.³⁶ Um ambiente laboral hostil com certeza contribui de forma contrária à boa saúde de seus integrantes.³⁷ Além de representar grande retrocesso social e jurídico.³⁸

Apesar de tema contemporâneo a questão do assédio moral no ambiente profissional também “é um fenômeno antigo, existe desde que as primeiras relações de trabalho surgiram”.³⁹

O *cyberbullying* é outra forma de se agredir moralmente, usando para tanto os meios de comunicação, “é a prática da crueldade on-line”.⁴⁰ São ataques realizados no mundo virtual, onde os agressores utilizam “instrumentos da Internet e de outros avanços tecnológicos na área da informação e da comunicação (fixa ou móvel), com o covarde intuito de constranger, humilhar e maltratar suas vítimas”.⁴¹

36. “As pessoas vitimizadas por *bullies* no local de trabalho geralmente deixam o emprego. (...) Ser alvo de *bullying* no trabalho pode debilitar a saúde, causando prejuízos ao corpo, à mente e ao espírito. O *American Institute of Stress* declara que o estresse no trabalho é a principal causa desse problema em norte-americanos adultos e tem um custo estimado na faixa dos bilhões de dólares por ano (NAMIE E NAMIE, 2000). ‘O trauma no local de trabalho, como os psicólogos chamam a condição gerada por abusos a empregados, está surgindo como um problema mais incapacitante e devastador para empregados e empregadores do que todos os outros estresses relacionados ao trabalho juntos’ (WILSON, 1991, p. 47). Uma pesquisa feita na Suécia estimou que 15% dos suicídios no país podem ser atribuídos a *bullying* no local de trabalho (LEYMANN, 1998)”. (MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. *Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos*. Trad. Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 117).

37. A esse respeito afirma-se: “O *bullying* no ambiente de trabalho desequilibra a equação de variáveis que devem coexistir para a manutenção de um ambiente de trabalho que não ‘adoeça’ o trabalhador. O local de trabalho é um lugar que deve fornecer ao trabalhador condições efetivas da realização digna de seu trabalho” (CALHAU, 2011, op. cit., p. 101).

38. O Direito Penal espanhol (2010), por exemplo, tipificou os crimes de assédio moral no ambiente de trabalho e assédio imobiliário (art. 173.1 e 172.1 e 173.1 – respectivamente).

39. SILVA, 2010, op. cit., p. 146.

40. MALDONADO, op. cit., p. 61.

41. SILVA, 2010, op. cit., p. 126.

Os ataques não operam pessoalmente como no *bullying*,⁴² por isso muitas vezes não se sabe ao certo quem é ou são seus autores. Outra distinção se encontra no fato de que diferentemente do que acontece no *bullying* real, não existe a necessidade da repetição dos ataques para sua caracterização, “porque aí entra (...) a rapidez da propagação da mensagem que, em poucos minutos, atinge uma plateia de proporções incomensuráveis que potencializa dramaticamente os sentimentos de vergonha e humilhação”.⁴³

Assim, tendo em vista a velocidade com que se propagam as difamações realizadas, tem-se muita dificuldade de determinar ao certo seus agressores e em alguns casos até a origem dessas agressões.⁴⁴

Menciona-se ainda como variação de assédio moral, o *bullying* homofóbico: a discriminação e o preconceito que ainda cercam a homossexualidade são o gatilho para a violência e exclusão contra jovens homossexuais.⁴⁵

Nesse sentido “entre as inúmeras funções da educação de nossas crianças e adolescentes está ensinar o respeito pelas diferenças”,⁴⁶ e ainda, “é funda-

42. Em pesquisa realizada recentemente pela Ipsos/Reuters, avaliou-se a prática do *ciberbullying* em 24 países e o resultado foi alarmante, “mais de 10% dos pais ao redor do mundo afirmaram que seus filhos sofreram *bullying* na Internet e quase um quarto conhece um jovem que já foi vítima das intimidações na web”, resta claro que este problema é uma realidade que acontece em todo o mundo. (REUTERS. *Bullying* na Internet é problema global, mostra pesquisa. *Globo.com*, São Paulo, 11.01.2012 Disponível em: [http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/01/bullying-na-internet-e-problema-global-mostra-pesquisa.html]. Acesso em: 10.01.2012).

43. MALDONADO, op. cit., p. 62.

44. Sustenta-se: “A grande diferença se encontra na forma e nos meios que são utilizados pelos praticantes de *ciberbullying*. (...) No caso do *ciberbullying*, a natureza vil de seus idealizadores e/ou executores ganha uma “blindagem” poderosa pela garantia de anonimato que eles adquirem”. (SILVA, 2010, op. cit., p. 126).

45. “É a prática das diversas formas de ataque *bullying* contra os homossexuais. É o ato de submeter homossexuais a chacotas, humilhações, ameaças, perseguições e exclusões sociais, dentro ou fora das escolas. Não sabemos precisar quais são os índices de *bullying* homofóbico no ambiente escolar, porém sabemos que muitos alunos que assumem a sua opção sexual, ou aqueles que parecem assumi-la, sofrem terrivelmente o rechaço e a resistência frente à diversidade afetivo-sexual. Essa prática infelicita ainda mais o jovem, que está num momento de descoberta e de autoafirmação” (FANTE; PEDRA, op. cit., p. 42).

46. SILVA, 2010, op. cit., p. 149.

mental que nossos jovens aprendam e compreendam que a homofobia, bem como qualquer tipo de discriminação, é, sobretudo, um desrespeito à liberdade e à individualidade de cada ser humano”.⁴⁷

Os *trotes universitários* também podem vir a ser considerados como forma de *bullying*, em muitos casos são a abertura para futuras agressões. O trote tem por característica o “rito de passagem”, pelo qual os calouros são recebidos pelos veteranos da universidade e o que deveria ser festa, se transforma muitas vezes em crueldade.

Tendo em vista as características básicas para o surgimento do *bullying*, mencionadas, o comportamento agressivo deve ser reiterado, devendo ainda haver desequilíbrio de poder. No caso dos trotes, ele em si não é considerado *bullying* escolar, mas pode ser o seu início. Isso, contudo, não retira a gravidade do ato já que, dependendo de qual for, pode ser de consequências próximas as do *bullying* realizado repetidas vezes. Alguns, inclusive podem levar à morte.⁴⁸

Outra possível forma de assédio é o *bullying* militar, ocorre normalmente de forma semelhante ao trote acadêmico, em que os “novatos” passam por ritos de passagem compostos por situações de violência e humilhações, sendo que os agressores, em sua maioria, já sofreram esse tipo de *bullying* e fazem questão de passá-lo adiante, transformando tal prática em uma atroz “tradição”.⁴⁹

47. Idem, *ibidem*.

48. “(...) temos que ter sempre em mente que, dependendo da gravidade e do potencial hostil dessas ações, uma única atitude pode gerar vivências emocionais extremamente desagradáveis e aversivas em suas vítimas. Se analisarmos por essa ótica, um trote universitário é capaz de apresentar, por si só, o mesmo efeito devastador que um *bullying* realizado ao longo de um determinado período de tempo. Isso ocorre, principalmente, pelo fator *medo*, que tende a se tornar um receio constante de que um novo ataque de violência volte a acontecer. Não raro a vítima de um trote maldoso procura evitar qualquer tipo de situação em que exista a possibilidade de ser alvo de constrangimentos ou humilhações. (...) Em diversos casos de trotes irresponsáveis podemos observar, no decorrer de alguns anos, que os alvos dessa violência tendem a evoluir para quadros de significativa desestruturação psicológica quando não recebem a ajuda e o apoio necessários para sua plena recuperação” (SILVA, 2010, op. cit., p. 150-152).

49. Sustenta-se oportunamente que: “No *bullying* militar há costumeiramente a presença de ‘vítimas-agressoras’, militares que sofreram *bullying* quando eram novatos e que, agora, se acham no ‘direito’ de reproduzir as agressões contra os

Pode existir ainda a *bullying prisional*. Este último ocorre dentro do ambiente prisional, e resumidamente é caracterizado pelo assédio realizado com os novatos no sistema. O novato “chega ao sistema penitenciário totalmente sem conhecimento da realidade cruel do sistema e, de forma mais dura possível, aprende essas normas, em muitos casos, com agressões físicas, sexuais e morais”. Esse tipo de *bullying* ocorre especialmente por falta de estrutura e qualidade do sistema prisional brasileiro.⁵⁰

Deve-se fazer uma breve consideração a respeito de outro tipo de conduta também muito debatida atualmente que não deve ser confundida com a prática do *bullying*, trata-se do *stalking*.

Esse comportamento se caracteriza pela obsessão de uma pessoa (*stalker*) em relação à outra (vítima), mas com uma conotação perturbadora, que fere e atinge negativamente a vítima, e ainda pela perseguição reiterada do agressor com esta última.⁵¹

que estão chegando. É comum, nesse sentido, que os comandantes militares repudiem oficialmente (discurso) essas práticas que acabam ocorrendo de uma forma ou de outra. Se elas ocorrem, elas não são ‘aprovadas’, mas ninguém é efetivamente punido (se morre alguém ou a imprensa denuncia, pode terminar com punição pesada). Isso é o que vemos seguidamente no *bullying* militar. Ele não é aprovado, mas também não é punido, porque, de alguma forma, ele faz parte da cultura das instituições militares, talvez a mais fechada de todas as ‘instituições totais’”. (idem, p. 111-112).

50. Acrescenta-se: “O novato prisional é espancado, humilhado, às vezes violentado, colocado permanentemente sob tensão, forçado a fazer coisas que não quer, obrigado a mandar parentes depositar dinheiro em contas de delinquentes para garantir sua segurança no presídio, obrigado a pagar ‘taxas’ para usar ‘móveis’ da cela (ex: travesseiros) etc. (...) O *bullying* no ambiente prisional tem um culpado bem claro: o Poder Público (Estado). No Brasil, os presos podem estar nas cadeias (prisões provisórias, que por falta de vagas acabam sendo permanentes) e nas penitenciárias. A situação das penitenciárias é menos grave, pois as condições prisionais, no geral, são bem melhores. Lá um preso ocupa apenas uma cela, já nas cadeias, eles ficam depositados em espaço apertado e insalubres. Não há uma polícia prisional no Brasil para investigar diuturnamente os crimes dentro dos presídios; nos EUA, essa polícia prisional é bem remunerada, treinada e quase sempre ajuda a dismantelar as lideranças dos presídios, dificultando que um grupo de prisioneiros se fortaleça (em comparação a outros) e torne o presídio mais perigoso”. (idem, p. 120).
51. “O *stalking* envolve essas comunicações persistentes e não solicitadas ou abordagens físicas à vítima, abrangendo ainda, formas mais indiretas de perseguição, como a encomenda de produtos ou envio de mensagens não solicitadas

Atualmente ainda não existe no Brasil uma legislação específica a respeito do *stalking*,⁵² que ainda não é tipificado como crime; todavia, em alguns casos, pode-se enquadrar em outras ocorrências, como na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), já que, se apurada a prática de *stalking* (assédio, perseguição, intimidação etc.) ou de qualquer outro tipo de violência contra a mulher, “o juiz pode determinar medidas protetivas de urgência para por um fim a esses atos”.⁵³ Assim, “vê-se que essa lei traz instrumentos precisos e diretos para impedir que o agressor (*stalker*) se aproxime da vítima, tente contato por qualquer meio de comunicação ou até frequente determinados locais com o objetivo de intimidar a vítima”.⁵⁴

O agressor (*stalker*) é aquele que persegue a vítima, mantém por esta uma obsessão, intimida, assedia, e agride com o intuito de conseguir satisfazer sua pretensão. Os perseguidores, em sua maioria, são homens e as vítimas mais comuns são mulheres. Todavia, o contrário também pode ocorrer, sendo ainda que existem casos de *stalking* entre pessoas do mesmo sexo.⁵⁵

Apesar das semelhanças entre o *bullying* e o *stalking*, “no assédio moral (*bullying*, *mobbing* etc.) o sofrimento da vítima é o fim, (...) no *stalking*, o

em nome da vítima. Por essas razões, são difíceis as definições precisas sobre o que seja *stalking*, já que este não se resume a um único ato e sim a uma multiplicidade deles, entre os quais, alguns legais e outros não, compondo diversos comportamentos em momentos e lugares distintos. Por isso mesmo, *stalking* é definido por psicólogos forenses – que fizeram a maioria das pesquisas sobre o assunto – como ‘uma constelação de comportamentos no qual o indivíduo inflige a outro repetidas intromissões indesejadas e de comunicações’”. (SANTOS, op. cit., p. 93-94).

52. “Dentre as várias inovações apresentadas pela Comissão de Reforma de Código Penal está a criminalização (agora expressa) do ‘Stalking’. De acordo com a proposta o novo tipo penal constituiria um parágrafo do artigo 147, do CP (...) ‘Perseguição Obsessiva ou Insidiosa § 1.º Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – Prisão, de dois a seis anos, e multa” (GOMES, Luiz Flávio; SANTOS, Juliana Zanuzzo dos. “*Stalking*” (*perseguição obsessiva*). Disponível em: [http://atualidadesdodireito.com.br/1fg/2012/06/05/stalking-perseguiçao-obsessiva/]. Acesso em: 21.03.2013).
53. CALHAU, 2011, op. cit., p. 123.
54. SANTOS, op. cit., p. 124.
55. Idem, p. 95.

sofrimento da vítima é um meio para que o agente consiga seu objetivo não desejado pela vítima (exemplo: reatar um casamento).⁵⁶

2.4 Personagens diretamente envolvidos no bullying

Os personagens envolvidos de forma direta na prática do *bullying* são em sua maioria, além do agressor e da vítima, pais, professores e testemunhas das agressões. Todavia, existem vários tipos de agressores, de vítimas e de testemunhas, pretende-se dessa forma a seguir, distinguir a maioria desses sujeitos e suas características principais facilitando assim sua identificação.⁵⁷

As vítimas desse tipo de agressão, em sua maioria, são as *típicas*, que se caracterizam pela sua vulnerabilidade. São as “crianças e adolescentes inseguros, tímidos, com dificuldades de comunicação e de construir relações de amizade; que não se encaixam em padrões convencionais de beleza; (...) que se sentem inadequados ou afetivamente carentes”.⁵⁸ Essas vítimas são ainda em grande parte, submissas, passivas, com baixa autoestima, ansiosas ou depressivas.⁵⁹ Entretanto essas vítimas podem ser “as pessoas que se destacam pela beleza ou pela inteligência, ou que possuem objetos cobiçados que denotam melhor nível socioeconômico”.⁶⁰

No que diz respeito às *vítimas provocadoras*, estas últimas se distinguem por agirem de maneira provocadora, atraindo para si reações invasivas. Con-

56. CALHAU, 2011, op. cit., p.123.

57. “(...) Nas dinâmicas de *bullying* podem-se identificar diversos atores. Encontramos de um lado às vítimas, que costumam se caracterizar por apresentar dificuldades nas habilidades sociais. Uma baixa percentagem delas também participa como agressor. Por outro lado estão os agressores puros, (...). Estes agressores, segundo Olweus, escolhem a suas vítimas sem um motivo aparente. A agressão estaria mais relacionada com as características do agressor ou seu meio (por exemplo a presença de violência habitual em seus lares) que com as características da vítima. Em terceiro lugar encontramos à maioria dos estudantes, os quais participam em qualidade de testemunhas passivas ou ativas (dependendo de sua atitude em frente à agressão)” (LOZANO, Fernanda; ROSSO, Fernando Salas; DOVAT, Laura. Malestar entre los adolescentes como consecuencia del acoso escolar (*Bullying*). *Revista Biomedicina*. vol. V n. 1. p. 23-35. Universidad de Montevideo, Julio 2010. Disponível em: [www.um.edu.uy/docs/biomedicina_julio2010.pdf]. Acesso em: 27.01.2013).

58. MALDONADO, op. cit., p. 18.

59. FANTE; PEDRA, op. cit., p. 59.

60. MALDONADO, op. cit., p. 18.

tudo, não sabem como lidar com esses resultados.⁶¹ Normalmente “possui um ‘gênio ruim’, tenta brigar ou responder quando é atacada ou insultada (...); pode ser hiperativa, inquieta, dispersiva e ofensora; é, de modo geral, tola, imatura, de costumes irritantes”.⁶²

De sua vez, a *vítima agressora* é aquela que “reproduz os maus-tratos sofridos como forma de compensação, ou seja, ela procura outra vítima, ainda mais frágil e vulnerável, e comete contra esta todas as agressões sofridas”.⁶³ Essas vítimas podem nutrir um rancor muitas vezes mortal, são aquelas que se vingam e em casos extremos, tiram a vida de outras pessoas e de si mesmas.⁶⁴

Em relação aos *agressores*, em sua maioria são “prepotentes, arrogantes e estão sempre metidos em confusão e desentendimentos. (...) Podem ser alunos com grande capacidade de liderança e persuasão, que usam de suas habilidades para submeter outros ao seu domínio”.⁶⁵ Esses indivíduos, que podem ser de ambos os sexos, em geral possuem dificuldade de empatia para com o outro, geralmente são membro de família mal estruturada em que existe pouca ou nenhuma demonstração afetiva. Comumente os pais não fornecem o exemplo a ser seguido pela criança, têm dificuldades de impor limites e educar, ou na maioria das vezes fazem isso com o emprego de violência.⁶⁶

Tais indivíduos costumam demonstrar desde cedo “aversão às normas, não aceitam serem contrariados ou frustrados, geralmente estão envolvidos em atos de pequenos delitos, (...) com destruição do patrimônio público ou privado”.⁶⁷ Existe, ainda, o agressor que pratica o *bullying* como uma forma distorcida de se relacionar com outras pessoas, por ter dificuldades para conseguir fazer contato com elas.⁶⁸

61. FANTE; PEDRA, op. cit., p. 59.

62. FANTE, op. cit., p. 72.

63. SILVA, 2010, op. cit., p. 42.

64. FANTE; PEDRA, op. cit., p. 60.

65. Idem, ibidem.

66. FANTE, op. cit., p. 73.

67. SILVA, 2010, op. cit., p. 43.

68. Com relação a isso, bem coloca Maria Tereza Maldonado: “Há pessoas que praticam o *bullying* como um meio inadequado de fazer contato e conseguir o que desejam: com poucas habilidades para construir bons relacionamentos, ‘grudam’ na vítima, implicando com ela por meio de apelidos depreciativos ou toques físicos repetitivos e irritantes, garantindo o contato por meio de queixas e reclamações. Quando percebem que conseguem perturbar a vítima, sentem-

A questão da falta de empatia que resta evidenciada na maioria dos casos de *bullying* é alvo de grande preocupação, já que demonstra a falta da base de outros valores morais (compreensão, respeito, consideração etc.), que devem ser inseridos pelos pais e pessoas próximas à criança e ao adolescente.⁶⁹ Muitas vezes essa dificuldade inerente ao agressor, acontece pelo fato de receber sempre o que deseja pelos pais em casa, criando um falso senso de realidade e assim quando as coisas não são do jeito que ele quer, reage de forma hostil.⁷⁰

Vale ressaltar que muitas vezes os professores e funcionários também são os responsáveis pelo *bullying* escolar, visto que “comparam, constrangem, criticam, chamam a atenção publicamente, menosprezam, mostram preferência a determinados alunos em detrimento de outros, humilham”,⁷¹ entre outras condutas indevidas.

As *testemunhas* são aquelas que presenciam a prática do *bullying*, normalmente não fazem nada a este respeito: não defendem a vítima, nem se aliciam com o agressor.⁷²

Os espectadores constituem a maioria dos integrantes da escola, e apesar de não sofrerem os ataques e não participarem (na maioria das vezes) ativamente dessas agressões sofrem as suas consequências.⁷³

-se vitoriosas e continuam repetindo o mesmo tipo de ataque, sem criatividade (...)” (MALDONADO, op. cit., p. 24-25).

69. “Os problemas dos limites são conhecidos dentro das escolas e tem relação direta com o *bullying*. O que notamos é que os pais não tratam desse assunto em casa com os filhos. Deixam para os filmes, novelas, escola, ‘coleguinhas’, igreja, entre outros, o estabelecimento desses limites, como se isso fosse um assunto fora de sua responsabilidade. Os limites começam a ser estabelecidos dentro de casa e os pais não podem se furtar a essa responsabilidade” (CALHAU, 2011, op. cit., p. 26).

70. “A dificuldade de empatia é outra raiz que alimenta muitas ações de *bullying*. O agressor pensa que tem o direito de se divertir à custa do sofrimento ou do incômodo que provoca em suas vítimas. Centrado em seu próprio prazer ou na necessidade de conquistar mais poder, não desenvolve uma relação de respeito e de consideração pelos outros e, em alguns casos, nem sequer percebe a extensão e a profundidade dos danos que causa. (...) A dificuldade de se colocar no lugar do outro surge em crianças e adolescentes que são tratados como príncipes, com pais e avós que se comportam como súditos, sempre dispostos a realizar seus desejos e a obedecer a seus comandos. (...) Entram na escola esperando ser endeusados do mesmo modo que são em casa” (MALDONADO, op. cit., p. 29).

71. FANTE; PEDRA, op. cit., p. 44-45.

72. SILVA, 2010, op. cit., p. 45.

73. FANTE; PEDRA, op. cit., p. 61.

De acordo com a doutrina especializada, existem três tipos principais de testemunhas: a *testemunha passiva* (ou silenciosa); a *testemunha ativa* (ou participativa); os *espectadores neutros* e ainda a *plateia protetora*.

Os *espectadores passivos* são aqueles que se omitem por medo de se tornarem as próximas vítimas. Não tomam nenhuma providência no sentido de delatarem os agressores ou de resguardarem as vítimas, e os atacantes com isso “sentem-se mais à vontade para agir diante de uma plateia apática, que lhes assegura que seus atos continuarão impunes”.⁷⁴

Por sua vez, os *espectadores ativos* normalmente são os que incentivam os ataques, a partir de risadas, e palavras de apoio aos agressores, todavia não se envolvem diretamente nas agressões.⁷⁵

Os *espectadores neutros* não sentem nada quando presenciam as ações de *bullying*. “Eles são acometidos de uma ‘anestesia emocional’, em função do próprio contexto social no qual estão inseridos”.⁷⁶

A denominada *plateia protetora* é composta por testemunhas que se solidarizam com as vítimas, quando, ao presenciarem atos de violência ou a iminência deles, colocam-se ao redor da vítima, desencorajando assim a sua prática. Essas testemunhas atuam como “escudo protetor”.⁷⁷

Percebe-se o papel importante das testemunhas nos episódios de *bullying*, que podem ter papel decisivo tanto em relação ao combate, quanto para contribuir com a sua prática.

Por isso, é necessária a conscientização cada vez maior, com programas de incentivo aos alunos e todos os envolvidos, afim de que denunciem o *bullying* e auxiliem as vítimas. “É preciso estimular as intervenções da plateia protetora para que se torne a ‘maioria que cuida’ e que contribui ativamente para criar um ambiente em que prevaleça o respeito e a consideração pelos outros”.⁷⁸

A partir do incentivo à colaboração, compaixão, solidariedade e respeito não só a prática do *bullying* pode ser exterminada, como a vida desses alunos pode se tornar muito melhor, inclusive com relação ao desempenho escolar, ajudando na formação de adultos conscientes de seus direitos e deveres para a construção de um futuro melhor.

74. MALDONADO, op. cit., p. 33.

75. SILVA, 2010, op. cit., p. 46.

76. Idem, p. 46.

77. MALDONADO, op. cit., p. 34.

78. Idem, p. 34-35.

3. CONSEQUÊNCIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Consoante o analisado, o *bullying* é uma realidade atual e inegável que acontece todos os dias, em todas as escolas ao redor do mundo. Não há como olvidar a gravidade que cerca essa questão, não há como se consentir com a violência na escola em sociedades onde se ambicione o desenvolvimento, a civilidade e a paz social. O desenvolvimento de todo um país é dependente da educação, esta começa no respeito ao semelhante e na construção de cidadãos.

O *bullying* é violência que transpassa os muros escolares e a esfera pessoal do intimamente envolvidos fazendo com que, seja de forma direta ou não, toda a sociedade sofra com suas implicações.

Implica-se, portanto, tecer algumas considerações a respeito das decorrências atinentes à violência no âmbito escolar.

3.1 Consequências à vítima de bullying e aos intimamente envolvidos

A prática agressiva do *bullying* afeta de forma muito negativa não somente a vítima, mas todas as pessoas envolvidas na questão, estendendo-se a toda a coletividade.⁷⁹

Relativamente às vítimas, a consequência mais comum que se percebe é o alto nível de estresse, o qual “é responsável por cerca de 80% das doenças da atualidade, pelo rebaixamento da resistência imunológica e sintomas psicossomáticos diversificados”.⁸⁰

79. Concernente às consequências envolvendo essa problemática, assevera o autor espanhol Luis Lafont Nicuesa: “Os devastadores efeitos da conduta de assédio reclama a mais enérgica intervenção do Estado de Direito. Como expõe a Instrução 10/2005: ‘O zelo do Estado deve ser especialmente intenso, e isso por dois motivos: em primeiro lugar pela situação de especial vulnerabilidade de certa maneira previsível em caráter geral nas crianças; em segundo lugar pelos devastadores efeitos que em seres em formação produz a utilização como modo de relação da violência e/ou a intimidação. A experiência da violência gera um impacto profundamente perturbador no processo de socialização dos menores. Os nocivos efeitos do assédio na vítima podem especificar-se em angústia, ansiedade, temor, terror às vezes ao próprio centro (de educação) absentismo escolar pelo medo que gera ir às classes e reencontrar com os assediadores, fracasso escolar e aparição de processos depressivos que podem chegar a ser tão prolongados e intensos que desemboquem em ideias suicidas, levadas em casos extremos à prática”.

80. FANTE; PEDRA, op. cit., p. 83.

Além do estresse, destacam-se a perda da vontade de ir à escola, e o isolamento:

“O sofrimento provocado pela perseguição do *bullying* reflete-se também em dificuldade de concentração, queda do desempenho escolar e medo de ir à escola: a criança implora para faltar às aulas, mudar de turma ou ir para outro colégio, com a esperança de escapar dos que a atormentam. Com a persistência dos ataques, quase todas as vítimas se isolam ainda mais, tornando-se arredias, como se desejassem ser invisíveis; algumas se descontrolam, chorando com frequência, evidenciando claros sinais de angústia. Quando se torna crônica (...) estimula o aumento dos hormônios do estresse que resulta em sintomas físicos como taquicardia, suor frio nas mãos, dores de estômago e de cabeça, sensação de profundo mal-estar”.⁸¹

Nessa linha, destacam-se comumente as seguintes reações: *sintomas psicossomáticos* (refletem fisicamente no indivíduo, podem ser: “cefaleia (dor de cabeça), cansaço crônico, insônia, dificuldades de concentração, náuseas (enjoo), diarreia, boca seca, palpitações, alergias, sudorese, tremores, sensação de ‘nó’ na garganta, tonturas ou desmaios” etc.); *transtorno do pânico*; *fobia escolar* (nada mais é do que um medo profundo de frequentar a escola, pode ocasionar repetência do ano letivo, evasão escolar, dificuldades de aprendizagem etc.).⁸² Podem surgir ainda:⁸³ *fobia social* (caracterizada por uma timidez exacerbada, ansiedade profunda, e medo de ser o centro das atenções, ser

81. MALDONADO, op. cit., p. 17.

82. SILVA, 2010, op. cit., p. 25-26.

83. Nessa linha: “A violência entre pares (*bullying*) é uma importante causa de mortalidade em meninos e adolescentes. Diversos trabalhos relacionam a presença de dinâmicas de assédio escolar com o porte de armas por parte dos jovens, os suicídios nesta faixa de idade, e as agressões severas dentro dos centros educativos e em suas imediações. O envolvimento, voluntário ou não, em dinâmicas de assédio escolar ocasiona repercussões orgânicas e psicossociais a curto, médio e longo prazo nos diversos participantes da mesma. Por isso é fundamental uma abordagem integrada (contemplando os aspectos biopsicossociais) e integral (incluindo estratégias de promoção e prevenção primária, secundária e terciária). Para isso é necessário complementar o trabalho da equipe de saúde em atenção primária, com estratégias antiviolência na instituição escolar (programas *antibullying*), as quais apresentam bons resultados, especialmente quando o tema se incorpora às instituições em forma sistêmica e contínua. As agressões podem ser físicas, psicossociais (isolamento, humilhação) e/ou sexuais (...)” (LOZANO; ROSSO; DOVAT, op. cit., p. 24).

julgado e avaliado negativamente, afetando de forma muito negativa todas as áreas da vida desse sujeito); *transtorno de ansiedade generalizada* (TAG); *depressão* (o indivíduo sente uma tristeza que não passa, ansiedade, distúrbios de sono entre outros sintomas); *anorexia e bulimia*; e ainda, outros transtornos psicológicos como: *transtorno obsessivo-compulsivo* (TOC), e *transtorno de estresse pós-traumático* (TEPT).⁸⁴

Tem-se ainda o suicídio⁸⁵ como mais uma de muitas tristes implicações que podem surgir com a prática do *bullying*.

Em algumas pessoas a raiva, o ódio e o sentimento de vingança a quaisquer preços, aliados a transtornos psiquiátricos graves, fazem com que algumas vítimas encontrem como solução tirar a vida de outras pessoas e posteriormente a sua própria para provarem um ponto de vista, para assim chamarem a atenção ao que viveram e obterem a ilusória “reparação” através de tais massacres.⁸⁶

Apesar das reações à prática invasiva do *bullying* variarem de acordo com a pessoa, com suas particularidades específicas, relações familiares etc.; muitos problemas advindos como consequência dos traumas vividos surgem não só na idade jovem, mas também se estendem ao decorrer da idade adulta.

Contudo, existem os que conseguem superar os traumas decorrentes dessa violência cruel, transformando esses episódios em lições para toda a vida. São aquelas pessoas que conseguem “transformar dor, mágoas e sofrimentos em superação e transcendência: são os *excluídos resilientes*. Muitos deles farão história em sua comunidade, em seu país e até na sociedade como um todo”.⁸⁷

No que toca ao agressor, como consequência da prática violenta nos anos escolares, existe a possibilidade desse indivíduo se tornar um adulto violento, delinquente, agressivo, abusivo, que agride sua mulher e filhos, que assedia colegas de trabalho; pode virar uma pessoa com dificuldades de aceitar

84. SILVA, 2010, op. cit., p. 27-31.

85. Sobre o suicídio, vide a obra clássica de: DURKHEIM, Émile. *Le suicide. Étude sociologique*. 6. ed. Paris: PUF, 1991.

86. “Uma pessoa com predisposição genética a quadros de psicose e que esteja em estado de estresse constante (como no *bullying*, por exemplo) não é capaz de suportar. Isto é, a partir dos assédios morais sofridos, uma doença mental que ainda estava latente (adormecida) passa a gritar furiosamente, com distorções dramáticas da realidade” (idem, p. 78).

87. Idem, p. 82.

negativas, e ser contrariado. Um indivíduo que só sabe se expressar com o uso da grosseria posto não ter aprendido, na época própria, outras formas de provar um ponto de vista.⁸⁸

Reforça-se, desse modo:

“O fenômeno *bullying* estimula a delinquência e induz outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos estressados, deprimidos, com baixa autoestima, capacidade de autoaceitação e resistência à frustração, reduzida capacidade de autoafirmação e de autoexpressão, além de propiciar o desenvolvimento de sintomatologias de estresse, de doenças psicossomáticas, de transtornos mentais e de psicopatologias graves. Tem, como agravante, interferência drástica no processo de aprendizagem e de socialização, que estende suas consequências para o resto da vida podendo chegar a um desfecho trágico. Em situações de ataques mais violentos, contínuos e que causem graves danos emocionais, a vítima pode até cometer suicídio ou praticar atos de extrema violência”.⁸⁹

Em relação às testemunhas dos atos agressivos, esses também sofrem mesmo que indiretamente as suas consequências.⁹⁰ A criança ou o adolescente que observa as intimidações do *bullying* tem seu ambiente de estudo prejudi-

88. “Enquanto a vítima sofre das mais variadas formas, acarretando outras consequências pessoais, prejudicando a si mesma, cujos desdobramentos podem afetá-la durante toda a vida, o agressor experimenta a sensação de consolidação de suas condutas autoritárias (mesmo sem imaginar que esse resultado será prejudicial aos seus futuros familiares), tendo, como resultados previstos: o distanciamento e a falta de adaptação aos objetivos escolares, a supervalorização da violência como forma de obtenção de poder, o desenvolvimento de habilidades para futuras condutas delituosas – caminho que pode conduzi-lo ao mundo do crime –, além da projeção dessas condutas violentas na vida adulta, tornando-se pessoa de difícil convivência nas mais diversas áreas da vida: pessoal, profissional e social” (FANTE, op. cit., p. 80).

89. CALHAU, 2011, op. cit., p. 18.

90. “Presenciar cotidianamente episódios de agressão em casa, na escola e na comunidade exacerba o medo, a ansiedade e a sensação de impotência por achar que nada pode ser feito para modificar esse cenário. Há crianças e adolescentes que ficam revoltados e com sensação de desamparo ao ver que os adultos nada fazem para impedir que as agressões aconteçam, temendo não ser protegidos, se escolhidos como alvos. Querem intervir, mas não sabem como. Os mais sensíveis relatam pesadelos e desejo de não ir para a escola” (MALDONADO, op. cit., p. 31-32).

cado, o que pode danificar o seu processo de aprendizagem, a sua saúde física e mental, podendo ainda prejudicar sua socialização.⁹¹

Alguns desses espectadores reagem de forma indiferente, não se sentem sensibilizados pelos atos cruéis que presenciaram, ou seja, não sentem empatia com a vítima dos maus-tratos, chegando até a sentir certo prazer diante de tais condutas. Outros, por sua vez, sentem “tensão, medo, raiva, revolta, inconformismo”, todavia, “com o tempo, as atitudes adotadas pelos intimidadores passam a fazer parte do cotidiano da escola, gerando certa acomodação ou psicoadaptação”.⁹²

No mais, prevalece entre os que assistem o receio de serem as próximas vítimas das intimidações, fazendo com que muitos percam a vontade de ir às aulas, participarem ativamente em sala de aula, ou de elaborarem perguntas aos professores.⁹³

A ajuda é essencial para que a pessoa sofredora de abuso consiga lidar com a situação, superando a violência vivida e transformando essa experiência em algo construtivo dando um fim ao quadro de perpetuação da violência.

Em relação ao agressor, é imprescindível que haja uma intervenção capaz de conter o gênio agressivo, ou se não for possível essa prevenção, ele deve ser repreendido pelas transgressões que cometer.

3.2 Consequências relativas à sociedade em geral

O bullying é um problema social que transcende a família, a escola e os intimamente envolvidos: é questão que afeta a saúde pública.

O caminho para as drogas e a criminalidade são alguns dos seguidos pelos que praticam o bullying, por algumas vítimas, e até testemunhas.⁹⁴ Sem que

91. FANTE; PEDRA, op. cit., p. 93-94.

92. Idem, p. 95.

93. FANTE; PEDRA, op. cit., p. 94.

94. “Todas estas notas próprias de um ‘problema social’ podem ser observadas efetivamente no delito. Afeta toda sociedade (não só os órgãos e instâncias oficiais do sistema legal), isto é, interessa e afeta todos nós. E causa dor a todos: ao infrator, que receberá seu castigo, à vítima, à comunidade. Somos conscientes, sem embargo, de que temos que aceitar a realidade do crime como inseparável da convivência. Que não existem soluções milagrosas nem definitivas. Que sua explicação tem muito mistério e seu controle, razoável ou satisfatório, bastante de utopia, da irreabilidade. Estamos retornando ao ponto zero do saber crimino-

haja a devida intervenção, a criança violenta tem grandes propensões de tornar-se um adulto violento, futuro praticante de violência doméstica e assédio moral no trabalho, ou até mesmo em uma criança ou adolescente infrator.⁹⁵ Essas implicações como visto atingem toda à coletividade.

Partindo dessa premissa, assevera-se:

“O ‘bullying’ é uma fonte potencial de condutas similares futuras projetadas no âmbito familiar e no laboral. Nesse sentido expõe a Instrução: ‘Estes efeitos negativos afetam não somente a quem sofre como vítima, senão também a quem os inflige como vitimador, pois em longo prazo existem altas probabilidades de que o assediador escolar assuma permanentemente esse papel durante sua vida adulta, projetando os abusos sobre os mais frágeis no trabalho (mobbing) e/ou na família (violência doméstica, violência de gênero). Por isso se pode dizer que este tipo de assédio debilita os alicerces da sociedade civilizada. O intimidador aprende a maltratar, começa a sentir-se bem com o papel que reforça dissocialmente sua conduta, se convertendo, muitas vezes, na antessala de uma carreira delituosa posterior’”⁹⁶ (sem grifo no original).

Sem que haja qualquer tipo de quebra nesse quadro, é o mesmo que consentir com essa agressão, por isso o agente agressor entende que pode conseguir o que quer com o uso indevido de ofensas, visto que não é compelido a delas se abster.⁹⁷

lógico – dizia um autor faz poucos anos – e o delito continua sendo um enigma. Por tudo isso ele é um problema social e comunitário” (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, ANTONIO; GOMES, LUIZ FLÁVIO. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 71).

95. “(...) Com o passar do tempo, e sem intervenção, esse comportamento se fortalece e solidifica, comprometendo a aprendizagem de valores humanos, como a tolerância, a solidariedade, o respeito às diferenças, a compaixão. Vários, quando adultos, praticam a violência doméstica e o assédio moral no trabalho. Outros se envolvem em delinquência, uso de drogas e criminalidade” (FANTE; PEDRA, op. cit., p. 11).

96. NICUESA, op. cit., p. 85.

97. “Em uma conhecida investigação com Fernández Dopico, na qual se obtiveram entrevistas pessoais com mais de 2.049 presos, foram capazes de extrair um elevado número de variáveis que podiam ser consideradas fatores concorrentes e até fatores criminógenos. Ainda que os autores estabeleçam distinções por tipos de delito, grupo de idade e se se trata de fatores relacionados com o primeiro delito, com a reincidência etc., em geral se incluem,

Destaca-se a grande similaridade existente entre o funcionamento do *bullying* e o de gangues, que faz com que a violência forme um círculo vicioso, já que entre os envolvidos existe uma “norma interna” de que ninguém atrapalhe para não se tornar o próximo a sofrer as agressões ou haver a quebra desse círculo.⁹⁸

Com isso, a relação do *bullying* com a criminalidade já não é mais algo que se possa negar.⁹⁹ Os casos comuns de tragédias que ocorreram e ocorrem ao redor de todo o mundo são provas irrefutáveis de tal afirmação.¹⁰⁰

De conformidade, afirma-se:

“O agressor (de ambos os sexos) envolvidos no fenômeno estará propenso a adotar comportamentos delinquentes, tais como: agregação a grupos delinquentes, agressão sem motivo aparente, uso de drogas, porte ilegal de armas,

entre outros, os seguintes: falta de autoridade paterna, caráter agressivo, precocidade delitiva, falta de formação moral, falta de formação intelectual, falta de meios econômicos suficientes, instabilidade laboral, *resistência* ao trabalho, afã de vida fácil, afã de notoriedade, vida dissoluta, consumo de álcool ou drogas e jogo, amizades nocivas e ambiente negativo em que se convive” (MAILLO, Afonso Serrano. *Introdução à criminologia*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 134).

98. CALHAU, 2011, op. cit., p. 18.

99. A aludida relação entre *bullying* e criminalidade foi pesquisada pelo Prof. Dan Olweus e, segundo sua pesquisa, esclarece Cleo Fante: “Acompanhando o desenvolvimento de um grupo de alunos, com idades compreendidas entre 12 e 16 anos, que foram identificados como agressores no fenômeno *bullying*, o pesquisador constatou que a 60% deles havia sido imputada uma condenação legal antes que completassem 24 anos de idade. Os demais alunos, na sua grande maioria, mesmo não se envolvendo diretamente em tal comportamento, acabavam sofrendo as consequências, uma vez que o direito que tinham a uma escola segura, solidária e saudável foi se esvaindo à medida que o *bullying* foi deteriorando as suas relações interpessoais, acarretando prejuízos ao seu desenvolvimento socioeducacional” (FANTE, op. cit., p. 81).

100. Casos como o do “adolescente sul-coreano Cho Seung-Hui responsável pelo massacre em uma Universidade Estadual da Virgínia, nos Estados Unidos da América, em abril de 2007”. Em tal tragédia, o estudante que foi vítima de *bullying*, “invadiu a universidade matando 32 pessoas, deixando mais de 15 feridas e, em seguida, suicidando-se”. (GUIMARÃES, Janaína Rosa. Violência escolar e o fenômeno “bullying”: a responsabilidade social diante do comportamento agressivo entre estudantes. *Jus Vigilantibus*, 24.07.2009. Disponível em: [http://jusvi.com/artigos/41126]. Acesso em: 29.03.2012).

furtos, indiferença à realidade que o cerca, crença de que é impondo-se com violência que conseguirá obter o que quer na vida (...).¹⁰¹

A problemática em exame deve ser encarada como um problema social de extrema relevância, visto que se trata de fenômeno que interfere na saúde pública, “devendo ser reconhecido pelos profissionais de saúde em razão dos danos físico-emocionais sofridos por aqueles que estão envolvidos nele”.¹⁰²

Assim, calha o raciocínio:

“Reduzir a prevalência de *bullying* nas escolas pode ser uma medida de saúde pública altamente efetiva para o século XXI. A sua prevalência e a sua gravidade compelem os pesquisadores a investigar os riscos e os fatores de proteção, associados com a iniciação, manutenção e interrupção desse tipo de comportamento agressivo. Os conhecimentos adquiridos com os estudos devem ser utilizados como fundamentação para orientar e direcionar a formulação de políticas públicas e para delinear as técnicas multidisciplinares de intervenção que possam reduzir esse problema de forma eficaz. Para o tema, não há que se discutir aqui a quem compete a responsabilidade na educação de crianças e adolescentes. Diante do desrespeito flagrante e a ausência de noções básicas de civilidade, todos devem ‘ficar de castigo’ – pais e professores. Em um país como o Brasil, em que o incentivo à melhoria da educação de seu povo se tornou um instrumento socializador e de desenvolvimento, e no qual grande parte das políticas sociais é voltada para a inclusão escolar, as escolas passaram a ser espaço próprio e mais adequado para a construção coletiva e permanente das condições favoráveis para o pleno exercício da cidadania”.¹⁰³

Apesar da consequência mais alarmante, a princípio, ser a criminalidade, de longe é a única preocupante. A evasão escolar e o prejuízo educacional que muitos estudantes experimentam, como já antes delineado, também se encaixam como consequências do *bullying* que afetam a sociedade como um todo.¹⁰⁴

101. FANTE, op. cit., p. 81.

102. Idem, ibidem.

103. GUIMARÃES, op. cit.

104. A respeito do assunto, discorre Marco Aurélio de Mello: “O crescimento do número de ocorrências envolvendo o *bullying* e as gravíssimas consequências – tanto em termos psicológicos e sociais, quanto jurídicos – estão a revelar a valia da ampla discussão sobre o tema, providência que se impõe, a fim de permitir à atual e às futuras gerações o exercício irrestrito da cidadania” (MELLO, Marco Aurélio. *Bullying: um debate essencial*. *Portal de Notícias do Senado Federal*, Brasília, 15.04.2011. Disponível em: [www.senado.gov.br/noticias/senado-Na-Midia/noticia.asp?n=543293&t=1]. Acesso em: 09.05.2012).

O grande prejuízo experimentado por práticas agressivas como o *bullying* escolar denota a imperiosidade do aprofundamento nas discussões a respeito do tema, deve-se conhecê-lo a fundo afim de que se possa identificá-lo e efetivamente coibir sua prática.

A educação refina o ser humano e tem papel depurativo na formação de cidadãos conscientes de seus deveres e direitos, tendo lugar decisivo na vida de todo indivíduo em desenvolvimento.

4. BULLYING E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O tema *bullying* durante muito tempo não chamou a atenção do meio jurídico. Antes, somente as áreas da psicologia, psiquiatria e pedagogia se preocupavam em estudar esse tipo de agressão. Tal fato já se encontra superado, não resta a menor dúvida da gravidade do problema, e do papel do Direito como forma de repressão dessa prática.

A linha entre o tolerável e o ilícito é muitas vezes ultrapassada. O Direito não pode ficar indiferente a casos comprovados de *bullying*.

Vários países já legislaram sobre o *bullying* e estão muito na frente do Brasil na prevenção do problema, com a criação de programas preventivos e inclusive em relação às condenações realizadas pelos tribunais indenizando as vítimas pelos danos causados pela prática do *bullying*. Resta ainda uma longa caminhada no combate ao *bullying*, mas com a recente maior divulgação da questão, um enorme passo já foi dado.

De acordo com notícias recentes, a comissão organizadora do novo Código Penal brasileiro criminalizou, em seu anteprojeto, a prática do *bullying*, em tipo penal próprio, “o crime, que será considerado no anteprojeto de lei como ‘intimidação vexatória’, terá pena de um a quatro anos de prisão”.¹⁰⁵

A propósito, a prática do *stalking* ou “perseguição obsessiva”, também foi aprovada pela comissão para ser inserida como crime no novo Código Penal.¹⁰⁶

105. AGÊNCIA ESTADO. Comissão que discute novo Código Penal aprova criminalização do *bullying*, 28.05.2012. Disponível em: [http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2012-05-28/comissao-aprova-criminalizacao-da-pratica-do-bullying.html]. Acesso em: 01.06.2012.

106. GUERLENDIA, Nádia. Comissão de juristas propõe criminalizar *bullying* e perseguição. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28.05.2012. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1096769-comissao-de-juristas-propoe-criminalizar-bullying-e-perseguiçao.shtml]. Acesso em: 01.06.2012.

Apesar de muitos dos casos extremos de *bullying*, poderem ser enquadrados em tipos penais já existentes (por exemplo injúria (art. 140 do CP); lesão corporal (art. 129, do mesmo diploma)),¹⁰⁷ e como atos infracionais (art. 103 da Lei 8.069/1990 – ECA), a comissão achou por bem criar um tipo penal específico para esse tipo de violência.¹⁰⁸

Todavia entende-se que o direito penal deve ser utilizado sempre em situações extremas e em último caso (princípio da intervenção mínima), não se deve de forma alguma banalizar algo tão sério quanto à condenação criminal, posto que “sanção penal reveste-se de especial gravidade, acabando por impor as mais sérias restrições aos direitos fundamentais”.¹⁰⁹

Com relação ao ordenamento jurídico brasileiro como um todo, tendo em vista sua ilegalidade, a prática do *bullying* é passível de punição por várias normas legais, em diversas áreas. Além do Código Civil e do Código Penal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente etc.; determinam penalidades nesses casos.¹¹⁰

Não resta a menor dúvida de que o *bullying* é contrário ao ordenamento jurídico brasileiro, podendo até ser enquadrado como crime, devendo para

107. PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal: jurisprudência; conexões lógicas com os vários ramos do direito*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

108. “O direito penal, na tarefa de evitar condutas violentas no contexto educativo, constitui o último recurso em mãos do Estado, dada a exigência, indefensável num Estado Social e Democrático de Direito, de respeitar o princípio de *ultima ratio* (QUERALT, 2006: 1) e proibição de excesso (SENSATA ARNAU, 2006: 198) na estruturação dos sistemas de tutela dos projetos vitais dos alunos. Daí que seja previsível um papel residual da intervenção pública de natureza penal, a modo de último baluarte institucional em frente a condutas que danificam ou criam um risco significativo para os interesses fundamentais das pessoas que compartilham um habitat docente” (ZUNZUNEGUI, Ignacio José Subijana. *El acoso escolar: un apunte victimológico. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. n. 9-3. p. 3:1-3:32, 2007. Disponível em: [http://criminnet.ugr.es/recpc/09/recpc09-03.pdf]. Acesso em: 27.02.2013).

109. PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1.º a 120*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. vol. 1, p. 171. (A respeito do princípio da intervenção mínima, continua: “O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade decorrente das ideias de necessidade e de utilidade da intervenção penal, presentes no pensamento ilustrado estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa”).

110. CALHAU, 2011, op. cit., p. 15.

tanto que haja o bom arbítrio do juiz, para evitar que injustiças sejam cometidas.

Todavia, por certo a prática do *bullying* viola princípios constitucionais, gerando assim o direito à reparação civil pelos danos causados, sendo o objeto principal dessa pesquisa.

4.1 *Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e outros princípios constitucionais*

A palavra princípio, apesar de trazer a ideia, consoante José Afonso da Silva, de “começo”, e “início”, não é esse o real sentido vislumbrado pela Carta Magna de 1988 em seu Título I. Apesar da palavra imprecisa, princípio significa “mandamento nuclear de um sistema”, onde se embasam fundamentos jurídicos, “são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”.¹¹¹

Daí se sustentar:

“O direito, como um todo, fundamenta-se em determinados princípios jurídicos, como elementos essenciais e diretores, em sua maioria jurisdicizados, seja em nível constitucional, seja não constitucional. Derivados, em sua origem, dos valores ético-culturais e jurídicos vigentes em determinada comunidade social, numa certa época, foram se impondo num processo histórico-político contínuo como basilares ao Estado Democrático de Direito. Na atualidade, como fruto da expansão e da internacionalização cada vez maior das exigências de proteção e garantia inerentes aos direitos humanos, assiste-se à sua crescente universalização. Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (ONU), a matéria vem sendo continuamente consagrada nos mais variados textos internacionais (tratados, pactos e declarações)”¹¹² (sem grifo no original).

Os princípios constitucionais fundamentais traduzem-se em “normas fundamentais, (...) que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, normas que contêm as decisões políticas fundamen-

111. SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 28.

112. PRADO, Luiz Regis. Princípios da dignidade da pessoa e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coords.). *Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 210.

tais que o constituinte acolheu no documento constitucional”.¹¹³ “São direitos inatos ao ser humano, mas variáveis ao longo da história. (...) São direitos que se opõem ao Estado, limitando e condicionando sua atuação”.¹¹⁴

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, e encontra-se inserido no art. 1.º, III, da CF/1988.

A ideia de dignidade decorre do próprio ser humano e de sua natureza como ser racional, e nas palavras de Kant, “é produto da autonomia decorrente da razão e liberdade humanas”.¹¹⁵

Engloba todos os outros direitos fundamentais que decorrem da dignidade, ou seja, o respeito aos direitos fundamentais deve seguir por base o princípio da dignidade da pessoa humana.¹¹⁶ Portanto, “a dignidade pressupõe a existência de outros direitos, pois sem ela não há como o homem se desenvolver em plenitude e atingir a situação de bem-estar social”.¹¹⁷

Assim, o “(...) direito à dignidade diz respeito ao direito de ser tratada de maneira humana, sem violência, sem terrores, sem situações vexaminosas ou constrangedoras”.¹¹⁸

No que tange a esse princípio, a dignidade humana deve ser avaliada como o bem maior que todo ser humano detém. Bem supremo¹¹⁹ carecedor de res-

113. SILVA, 2009, op. cit., p. 30.

114. AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. conforme Lei n. 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 31.

115. COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 24.

116. ZISMAN, Célia Rosenthal. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: GARCIA, Maria (coord.). *Estudos de direito constitucional*. São Paulo: Thomson IOB, 2005. p. 38.

117. Idem.

118. SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e sua reparação civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 267.

119. Nos dizeres de Werner Maihofer: “O que está em jogo nessas condições de existência na coexistência, que se experimenta unívoca e unanimemente, na comparação das situações do ser, como um bem do homem e que afetam a sua fundamental propriedade própria e disposição de si (sua personalidade), o mesmo que a sua existência para os demais e responsabilidade pelo outro (sua solidariedade), não é qualquer bem, senão aquilo que poderíamos qualificar como

peito inclusive do Estado, sendo por isso uma limitação que o Constituinte impôs ao Poder Estatal, e a todos os cidadãos. Com efeito, patenteia-se:

“Por isso hoje, quando nosso constituinte reconhece a dignidade humana como o bem supremo do homem e, ademais, a acolhe de Direito como o bem jurídico superior deste, já não fica entregue a sua livre discricção extrair ou não disso certas consequências para a conduta do particular, a sociedade ou o Estado. Com isto, inclusive o Estado fica de uma vez para sempre abaixo a obrigação de procurar vigência e efeito à inviolabilidade da dignidade humana, como norma fundamental, em todas as relações e toda a conduta entre os homens, e a mostrar-lhe respeito e atenção enquanto norma primordial também na atividade dos poderes públicos”.¹²⁰

A transgressão de valores constitucionalmente protegidos, como o da dignidade da pessoa humana, ameaça à segurança dos mesmos direitos a toda coletividade, porquanto não se trata somente da violação de direito próprio ou individual.¹²¹

O art. 5.º da CF/1988 traz em seu bojo uma série de direitos fundamentais, que são desrespeitados com a prática do *bullying*.¹²² Esse mesmo artigo,

o bem supremo do homem”. MAIHOFFER, Werner. *Estado de derecho y dignidad humana*. Traducción directa del alemán por el Dr. José Luis Guzmán Dalbora. Montevideo: B de F, 2008. p. 24.

120. Idem, p. 28.

121. PRADO, 2008, op. cit., p. 212. [“Assinale-se, nessa linha, que a dignidade humana não deve ser considerada do ponto de vista estritamente individual (concepção privatista), mas sim desde uma dimensão relacional, como um direito de coexistência, visto que sua transgressão comporta uma situação de perigo para a solidariedade e a livre convivência entre os homens (concepção intersubjetiva)”].

122. Podem-se citar os seguintes direitos (encontrados no art. 5.º da CF) que muitas vezes são infringidos mediante a citada violência escolar: “Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação; (...) XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (...) XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescindível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (...)” (CALHAU, 2011, op. cit., p. 14).

traz como direito fundamental em seu inc. X a indenização por danos morais ou materiais decorrentes da violação à imagem, intimidade, honra etc.

Sobre os pilares que sustentam a dignidade humana:

“(...) A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Esta é um de seus pilares. (...) O outro pilar da dignidade é a liberdade. (...) O homem necessita de liberdade interior, para sonhar, realizar suas escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar, manifestar suas opiniões. Por isso, a censura ao pensamento ou às diversas formas de expressão constitui, muitas vezes, um grande ataque à dignidade humana. *Todavia, o homem não é livre para ofender a honra alheia, expor a vida privada de outrem ou para incitar abertamente a prática de crime. A liberdade encontra limites em outros direitos integrantes da personalidade humana, tais como a honra, a intimidade, a imagem. Liberdade exige responsabilidade social, porque sem ela constitui simples capricho. O exercício da liberdade em toda a sua plenitude pressupõe a existência de condições materiais mínimas. Não é verdadeiramente livre aquele que não tem acesso à educação e à informação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, ao lazer*”¹²³ (sem grifo no original).

Os atos correspondentes ao *bullying* constituem ato ilícito, pois não são autorizados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, transgridem princípios constitucionais básicos,¹²⁴ assim como direitos da criança e do adolescente, expressos no art. 227 da CF/1988, como: respeito, lazer, educação etc.¹²⁵

Não outra a afirmação:

“A Constituição Federal estabelece o princípio geral das garantias fundamentais aos direitos individuais e, assim também, aos direitos sociais, nucleados no art. 5.º, que proclama no *caput* a inviolabilidade dos bens maiores: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, como se vê, para todos os brasileiros (...). *No art. 227 estabelece o princípio da proteção integral direcionando tais garantias para a população infanto-juvenil. E determinou a prioridade no atendimento a este dever nacional – do Estado, da família, da comunidade e de todos os cidadãos, enumerando, ao lado daqueles fundamentais ‘de todos’, de que fala o art. 5.º, alguns especialmente acrescentados e destinados a esse alvo especial: vida, saúde, alimentação, educa-*

123. ANDRADE, André Gustavo de. *Dano moral e indenização punitiva: os punitivos damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 11.

124. CALHAU, 2011, op. cit., p. 15.

125. SILVA, 2002, op. cit., p. 266.

ção, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, família, comunidade”¹²⁶ (sem grifo no original).

O art. 227 da CF/1988 assegura à criança e ao adolescente vários direitos e garantias que devem ser tratados com prioridade pelo Estado¹²⁷ (princípios da prioridade, proteção especial e cooperação), porquanto se dirigem a pessoas mais frágeis, e em desenvolvimento tanto físico, como psicológico e social. Na parte final do *caput* do mesmo artigo, garante: “(...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.¹²⁸

Quanto à vulnerabilidade desses indivíduos, menciona-se:

“Tendo em vista estarem em contínuo desenvolvimento de suas funções tanto físicas, psíquicas quanto morais, e por esta mesma condição, as crianças e os adolescentes são considerados mais vulneráveis (inclusive em relação à entrada no mundo do crime), e, portanto carecedores de uma maior proteção do Direito e do Estado, ‘ninguém pode ignorar que, que desde o limiar da puberdade, sempre ocorrem alterações somáticas e psíquicas, capazes de tornar o adolescente muito mais sensível às influências sociais. (...) E o impulso do crescimento determina assinaláveis debilidades e desarmonias físicas e psíquicas”.¹²⁹

Portanto, é dever do Estado¹³⁰ garantir condições dignas às crianças e aos adolescentes, através de metas constitucionais de programas a serem planejados para manter e garantir a proteção dos direitos fundamentais basilares in-

126. TAVARES, José de Farias. *Direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 83.

127. A este respeito, leciona Américo Luís Martins da Silva: “A Constituição Federal de 1988 cuida expressamente dos direitos e garantias da criança e do adolescente. Assim é que o *caput* do art. 227 prescreve que ‘é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (idem, p. 266).

128. SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Tutela penal dos interesses difusos*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 54-56.

129. ABREU, Waldyr. *A corrupção penal infanto-juvenil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 11.

130. “O Estado é apenas um meio para o fim que constitui o homem. O homem – sua personalidade – se situa no centro de toda ordem e atividade estatal cumprindo

rentes a toda criança e adolescente. É, pois, dever do Estado, da família e de toda a sociedade o empenhamento por um futuro digno e livre de violência, “todos os direitos fundamentais, por serem essenciais à vida digna, devem ser preservados, constituindo objeto de preocupação não só do Estado e da sua ordem constitucional, mas de toda a humanidade”.¹³¹

Vale mencionar, ainda, os princípios contidos do ECA,¹³² como o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6.º de referido diploma legal), no qual a assistência à criança e ao adolescente passa a ser tratada como prioridade pelo Estado; e ainda o princípio do melhor interesse do adolescente, este dita que ao menor infrator, deverá a justiça juvenil guiá-lo pelo seu melhor interesse como sujeito ainda em desenvolvimento, e, portanto carecedor de maior proteção da justiça, dentre outros princípios.¹³³

Os direitos, assegurados pela Constituição brasileira às crianças e aos adolescentes são incompatíveis com um ambiente escolar repleto de desumanidade, maldade e truculência que decorrem do assédio moral escolar (*bullying*), sendo por isso que sua prática é irrefutavelmente ilícita e contrária ao ordenamento pátrio.

4.2 Responsabilidade civil e o direito à indenização

Como visto, a prática de atos de *bullying* é repelida pelo ordenamento jurídico brasileiro, suas consequências são graves e transgridem princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, sendo assim, passível de indenização por danos morais, o que se tratará nas linhas seguintes.

O Direito, como instrumento regulador da vida em sociedade, preocupa-se em síntese com a proteção de valores que são caros à vida humana. Sendo assim, em casos onde não há solução no mundo extrajurídico, onde haja a

ao Poder Público garantir e proteger sua dignidade” (PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico penal e Constituição*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 80).

131. ZISMAN, op. cit., p. 41.

132. “O Estatuto da Criança e do Adolescente não se restringe, como os Códigos de Menores, à disciplina da vigilância ou da tutela de parte da infância e adolescência. Trata-se de um extenso catálogo de direitos de todas as crianças e adolescentes, e dos correspondentes deveres da família, do Estado e da sociedade. Importante sublinhar que, ao reconhecer na criança e no adolescente a titularidade de direitos, também o faz no que diz respeito às responsabilidades” (SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 65).

133. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistemas de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 160-164.

real violação dos bens jurídicos protegidos constitucionalmente, o Direito deve ser acionado como ferramenta intermediadora, equilibrando assim a balança dos direitos.

Nessa direção, leciona-se:

“O homem, por sua própria natureza, vive e coexiste em comunidade (*relatio ad alterum*). O Direito regula o convívio social, assegurando-lhe as condições mínimas de existência, de desenvolvimento e de paz. Tanto assim é que a sociedade e Direito se pressupõem mutuamente (*ubi societas ibi jus et ibi jus ubi societas*). O Direito é algo consubstancial a toda sociedade, sendo certo também que esta última não pode sobreviver sem aquele”.¹³⁴

A justiça brasileira vem avançando no tratamento da matéria, e já se tem notícia de decisões acertadas que condenam réus em indenização pecuniária por danos morais decorrentes do *bullying*.¹³⁵

Posto isso, havendo ofensas aos direitos da personalidade há a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade, como princípio fundamental da criança e do adolescente, assim como de toda pessoa, “abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social”.¹³⁶ Assim, toda a pessoa, tem direito à indenização por danos morais pela transgressão de valores da personalidade, “em virtude de sua humana condição (...), não importando se se trata de adulto ou criança, pessoa mentalmente sã ou portadora de deficiência mental (...)”.¹³⁷

Oportunamente, frisa-se:

“(...) a violação do princípio da dignidade humana, para o fim de configuração do dano moral, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social. É, portanto, muito mais do que ato que afeta o mínimo essencial (vida, saúde, integridade física, honra). O princípio da dignidade humana pode ser realizado em diferentes dimensões e também pode ser violado em diferentes níveis. O dano moral envolve os diversos graus de violação da dignidade humana”¹³⁸ (sem grifo no original).

134. PRADO, 2013, p. 66.

135. VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. A responsabilidade indenizatória da prática do *bullying*. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 05.08.2010. Disponível em: [www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8104]. Acesso em: 25.03.2012.

136. ANDRADE, op. cit., p. 29.

137. Idem, p. 28.

138. Idem, p. 29.

Para que tenha uma vida digna, a criança ou o adolescente deve primeiramente gozar do direito à vida, saúde (física e psíquica), que inclui um ambiente saudável e livre de violência; à educação; à honra e intimidade; ao lazer, à vida plena, à integridade física, à liberdade de pensamento e expressão, e tantos outros direitos e valores que são visivelmente lesados com a prática do terrorismo escolar. A realidade inegável do *bullying* coloca em risco e priva a dignidade de muitas crianças e adolescentes, que são feridos no mais íntimo do seu ser.

Sendo assim, não resta dúvida do direito à indenização por danos morais em tais casos.¹³⁹ Os fundamentos legais para tal afirmação decorrem primeiramente da CF/1988 em seu art. 5.º, V e X, que respectivamente assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem e determina que: “São invioláveis à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.¹⁴⁰

O CC/2002, em seus arts. 186 e 187, determina o que é ato ilícito.¹⁴¹ Assim, “entende-se por ato ilícito aquele praticado em detrimento de um dever legal ou contratual e que ocasione danos a outrem, de modo a provocar a repulsa do ordenamento jurídico, obrigando o ofensor a reparar todos os prejuízos causados”.¹⁴² Ressalte-se ainda o art. 927 do CC/2002 reza que todo ato ilícito que cause dano a outrem gera o dever de indenizar.

139. “A doutrina tem entendido que a Constituição Federal de 1988 garantiu o direito individual e coletivo, sem distinção de qualquer natureza e igual para todos, a reparação do dano moral (incs. V e X do art. 5.º), principalmente no caso de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem. Portanto, o art. 227 da Constituição está estruturado nos moldes dessa garantia individual. Evidentemente, o legislador ordinário, ao elaborar a Lei 8.069, de 13.07.1990, filiou-se ao princípio da admissibilidade da reparação do dano moral. Conforme as palavras de Clayton Reis, assegurando à criança e ao adolescente, o direito à integridade física, psíquica e moral, admite-se a reparação de eventual dano à sua imagem, ou aos seus bens extrapatrimoniais” (SILVA, 2002, op. cit., p. 267).

140. Vade Mecum *Saraiva*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

141. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (idem).

142. ARAÚJO, Vaneska Donato de (coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Ed. RT, 2008. vol. 5, p. 92.

No que tange a indenização pelos danos morais sofridos:

“(...) a preocupação em manter a harmonia e o equilíbrio que orienta o Direito e lhe constitui o elemento animador, a *ampla reparação dos danos* morais constitui obrigação fundamental; faz parte de um mecanismo mantenedor da harmonia e do equilíbrio sociais. Assim, chama a nossa atenção Clayton Reis, todo mal causado ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, humilhações, desonra, entre outros danos não patrimoniais subjetivos (dores físicas e sofrimentos da alma), interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral ou espiritual.”¹⁴³

De acordo com o Código Civil brasileiro, em seu art. 932, I, são os pais que devem arcar com a responsabilidade civil¹⁴⁴ pelos atos ilícitos causados pelos filhos menores. Consoante o art. 927 do CC/2002 fica obrigado a reparar, aquele que causar dano a outrem, em decorrência de ato ilícito. O art. 933 do CC/2002 deixa claro que a responsabilidade civil nesses casos é objetiva, ou seja, independe de culpa.¹⁴⁵

Afinal, o contato inicial da criança, como analisado, é dentro do seio familiar, cabendo aos pais o dever de instruir seus filhos, ensinar princípios básicos, delimitar limites, assim como demonstrar que a prática do *bullying*, além de imoral, é ilegal. São assim responsáveis legais pelos atos causados pelos filhos, já que deles decorrem o dever de supervisioná-los, assim como de orientá-los, no caso “para que não se tornem agressores”.¹⁴⁶ Como esse dever é dos pais, a escola servirá somente como uma extensão, um complemento à educação já empregada em casa.

Cabe mencionar, ainda, que os bens do responsável pela infração do direito de outrem “ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

143. SILVA, 2002, op. cit., p. 325.

144. “A responsabilidade civil está relacionada à noção de que somos responsáveis pelos fatos decorrentes da nossa conduta, isto é, que devemos nos *conduzir* na vida sem causar prejuízos às outras pessoas, pois se isso acontecer ficamos sujeitos a reparar os danos. E, de outra parte, significa que as pessoas têm o direito de não serem injustamente invadidas em suas esferas de interesses, por força de nossa conduta, pois caso isso aconteça têm elas o direito de serem indenizadas na proporção do dano sofrido. Vemos então que a responsabilidade civil está ligada à *conduta* que provoca dano às outras pessoas” (ARAÚJO, op. cit., p. 27).

145. Vade Mecum... cit.

146. CALHAU, 2011, op. cit., p. 16.

Conforme o art. 942 do CC/2002, são responsáveis solidariamente todos os autores da ofensa, inclusive os mencionados no art. 932 (art. 942, parágrafo único, do CC/2002). Sendo que “o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança”.¹⁴⁷ Não havendo, ainda, que se falar em ação regressiva (art. 934, CC/2002).

A reparação civil nos casos de assédio moral escolar é imperiosa também pelo fato de muitos não terem a devida consciência da gravidade que o mesmo pode alcançar. Muitos pais (ou professores) não fazem questão de perceber as atitudes ofensivas que seus filhos realizam, ou então, não notam o quanto as vítimas sofrem com tais ofensas, amenizam a situação, como se fosse um fato muito comum e que por isso não deva ser combatido, “diz-se que estes fatos sempre existiram, como se isso fosse razão suficiente para que sigam existindo”.¹⁴⁸

Sendo assim, “fazê-los arcar com as indenizações derivadas dos comportamentos de seus filhos e alunos pode ser uma boa lição já que repercutem em sua própria economia as consequências dos danos que tenham causado seus filhos ou seus alunos”.¹⁴⁹ E, “precisamente por isso, a responsabilidade civil é fundamental não só para reparar os danos causados à vítima, como para a prevenção social destes tipos de comportamentos”.¹⁵⁰

A função da indenização pecuniária por danos morais nesses casos tem duplo caráter: a função de sanção, ao passo que diminui o patrimônio do ofensor e não deixa incólume a transgressão ao bem jurídico afrontado, e a função de compensação ao ofendido, que recebe ao menos uma suavização do dano sentido, que por ser extrapatrimonial, não se pode atribuir um preço.¹⁵¹ Ainda resta o caráter pedagógico da indenização, “ao coibir o ofensor e outros potenciais ofensores a evitar (re)incorrer na prática de atos lesivos aos direitos da personalidade de outrem”.¹⁵²

Cabe ao juiz competente no julgamento de uma ação por danos morais decorrentes do *bullying* valorar de maneira justa a indenização pecuniária de acordo com as provas instruídas no processo, daí a importância da coleta de

147. Idem.

148. AMUNÁTEGUI, Carlos Rodríguez. *La responsabilidad civil derivada del bullying y otros delitos de los menores de edad*. España: Laberinto Jurídico, 2007. p. 71.

149. Idem.

150. Idem.

151. ARAÚJO, op. cit., p. 97.

152. Idem, ibidem.

informações derivadas desses atos, como: “documentos médicos, e laudos psicológicos, cópia de cartas, fotografias, bilhetes, memorandos etc., os quais serão analisados com cautela na Justiça”.¹⁵³

Em relação à indenização por danos morais ante a instituição de ensino que foi negligente ou omissa diante de casos de *bullying*, seu fundamento baseia-se no Código de Defesa do Consumidor (art. 14, Lei 8.078/1990) e no art. 932, IV, do CC/2002, sendo que sua responsabilidade é objetiva.¹⁵⁴ É direito do consumidor à proteção a vida, saúde e segurança etc., (art. 6.º, I, do CDC); bem como à reparação de dano patrimoniais e morais (art. 6.º, VI, do CDC).

Sendo assim, “a averiguação acerca da existência ou não do dever de indenizar da instituição de ensino não passará pela análise da existência de culpa desta, limitando-se à verificação objetiva sobre a ocorrência de alguma falha no serviço prestado pela escola”.¹⁵⁵

Cabe, nesse sentido, à instituição provar que não agiu de forma ilícita, ou seja, com negligência ou imperícia. Isso porque é sua obrigação agir de forma preventiva, dar todo o suporte para que o problema seja solucionado no caso da violência já ter ocorrido, além de ter o dever de vigilância e supervisão sobre seus alunos.¹⁵⁶ Ou seja, “é investida no dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica do aluno, com obrigação de empregar a mais diligente vigilância, objetivando prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano decorrente do convívio escolar”.¹⁵⁷

No caso de a escola alegar a premissa de que o dano decorre de fato de terceiro (culpa de outro aluno, por exemplo), constante em exclusão de responsabilidade do art. 14, § 1.º, III, do CDC, não caberá sem que seja demonstrado de fato que a instituição “em momento algum, foi negligente no cumprimento completo do contrato, o que implica a adoção de todas as medidas necessárias para a proteção dos alunos colocados sob seus cuidados”.¹⁵⁸

153. CALHAU, 2011, op. cit., p. 17.

154. MELLO, Marco Aurélio. *Bullying: um debate essencial*. Portal de Notícias do Senado Federal, Brasília, 15.04.2011. Disponível em: [www.senado.gov.br/noticias/senadoNaMidia/noticia.asp?n=543293&t=1]. Acesso em: 09.05.2012.

155. HAUER, Geroldo Augusto. *O bullying e a responsabilidade civil das instituições de ensino*. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 18.04.2011. Disponível em: [www.gazetadopovo.com.br/colunistas/conteudo.phtml?id=1117189]. Acesso em: 11.08.2012.

156. Idem.

157. GUIMARÃES, op. cit.

158. HAUER, op. cit.

De tal modo preconiza-se:

“Assim, para demonstrar a inexistência de falhas nos serviços prestados, o primeiro ponto que deve ser destacado é que as escolas deverão ficar cada vez mais atentas ao comportamento de seus discentes, agindo de maneira preventiva, a fim de conscientizar seus educandos acerca da ilicitude de determinadas práticas, sobretudo aquelas segregatórias, capazes de caracterizar a ocorrência de *bullying*. O segundo ponto a destacar é que as instituições de ensino, no cumprimento adequado e completo do contrato, além de agir de maneira preventiva (pedagógica, conforme inicialmente mencionado) não poderão ser negligentes diante de quaisquer situações capazes de acarretar danos aos alunos, tais como queixas de discentes que já tenham sido ou estejam prestes a se tornarem vítimas de tais práticas ilícitas, assim como no cumprimento do incontroverso cumprimento do dever de vigilância dos alunos colocados sob seus cuidados”.¹⁵⁹

Quando o praticante do *bullying* for o próprio professor, deve ele por força legal reparar os danos causados pessoalmente, e solidariamente a instituição escolar, posto ser a responsável pela contratação e supervisão de seus colaboradores, de acordo com o art. 932, III, e o art. 933, ambos do CC/2002.¹⁶⁰ Em certos casos, pode caber ação regressiva, como dispõe o art. 934 do Diploma civilista.

Na hipótese do professor ser vítima de *bullying* por parte de alunos, as mesmas regras do art. 932, I, do CC/2002 devem ser aplicadas, havendo a possibilidade de o citado professor ensinar diante da própria instituição, caso, como já explanado, haja omissão por parte desta última.¹⁶¹

No mais, o caso concreto dependerá de profunda análise, sendo que não se deve abrir mão do acordo ou medição, que podem ser uma boa solução para a questão, sem que se torne necessário partir para a esfera judiciária.¹⁶²

Por fim, nota-se que o caminho da responsabilização por danos morais não somente é válido, como é necessário em muitos casos. Seu escopo é de que, quem sabe assim, haja a maior conscientização das pessoas a respeito da gravidade que é a crueldade no ambiente escolar, convertendo-se em uma forma de prevenção social, e não somente de repressão aos agressores.

159. Idem.

160. VAZ, op. cit.

161. Idem.

162. NASCIMENTO, Águeda Bueno de. *O “bullying” e suas implicações no contexto escolar*, 07.11.2011. Disponível em: [www.jefersonbotelho.com.br/2011/11/07/o-%E2%80%9Cbullying%E2%80%9D-e-suas-implicacoes-no-contexto-escolar/]. Acesso em: 25.03.2012.

5. CONCLUSÕES PRINCIPAIS

O *bullying* é problema social grave que transpassa a barreira dos intimamente envolvidos, é a sociedade como um todo que experimenta suas sequelas. O uso de drogas, o aumento da criminalidade, a evasão escolar são alguns dos seus muitos efeitos que dizem respeito a toda a comunidade. O desenvolvimento de todo país é dependente da educação.

Essa realidade escolar que não se pode mais negar, é repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, transgride princípios e direitos fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito, como o princípio da dignidade da pessoa humana, e os direitos à vida, integridade física, educação, saúde entre outros.

O *bullying* fere a dignidade da vítima, e, por isso comporta indenização pelos danos morais causados, devendo os pais do filho menor e agressor, arcar com a responsabilidade por tais danos. É dever dos pais, e obrigação moral, educarem seus filhos, impor limites e ensinar valores éticos e morais.

A escola também é responsável pela quebra da sua obrigação de guarda e vigilância para com seus alunos, cabendo, de acordo com o caso concreto, o pedido em juízo de indenização por danos morais.

Ainda se tem em nível nacional, um grande caminho a ser percorrido no combate ao *bullying*. A cooperação entre os educadores e os pais é indispensável para evitar episódios de *bullying*, ou tentar acordos frente à questão, sendo que em último caso, o judiciário deve ser acionado como forma de garantir o respeito aos direitos das vítimas.

A indenização legalmente (CF/1988, CC/2002, CDC, ECA) estabelecida por danos morais nesses casos vale não só como forma de atingir o agressor – obrigando-o a prestar contas de sua prática antissocial –, mas também de compensar o dano causado à vítima. Ainda mais, contribui por gerar uma mudança social de comportamento incrustado no inconsciente coletivo, funcionando dessa forma, como verdadeiro instrumento de prevenção social à prática do *bullying*. Daí, a importância do efeito preventivo da resposta legal à sua prática.

6. REFERÊNCIAS

ABREU, Waldyr. *A corrupção penal infanto-juvenil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

AGÊNCIA ESTADO. *Comissão que discute novo Código Penal aprova criminalização do bullying*, 28.05. 2012. Disponível em: [http://ultimosegundo.

ig.com.br/brasil/2012-05-28/comissao-aprova-criminalizacao-da-pratica-do-bullying.html]. Acesso em: 01.06.2012.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. conforme Lei n. 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMUNÁTEGUI, Carlos Rodríguez. *La responsabilidad civil derivada del bullying y otros delitos de los menores de edad*. España: Laberinto Jurídico, 2007.

ANDRADE, André Gustavo de. *Dano moral e indenização punitiva: os punitivos damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ARAÚJO, Vaneska Donato de (coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Ed. RT, 2008. vol. 5.

BEAUDOIN, Marie-Nathalie; TAYLOR, Maureen. *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*. Trad. Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2006.

CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. *Bullying: implicações criminológicas*, 26.04.2009. Disponível em: [www.jefersonbotelho.com.br/2009/04/26/bullying-implicacoes-criminologicas/]. Acesso em: 25.03.2012.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Ed. RT, 2008.

DURKHEIM, Émile. *Le suicide. Étude sociologique*. 6. ed. Paris: PUF, 1991.

FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 6. ed. Campinas: Verus, 2011.

_____; PEDRA, José Augusto. *Bullying escolar: perguntas e respostas*. São Paulo: Artmed, 2008.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; SANTOS, Juliana Zanuzzo dos. “Stalking” (perseguição obsessiva). Disponível em: [http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/06/05/stalking-perseguição-obsessiva/]. Acesso em: 21.03.2013.

GUERLENDIA, Nádia. Comissão de juristas propõe criminalizar bullying e perseguição. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28.05.2012. Disponível

- em: [www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1096769-comissao-de-juristas-propoe-criminalizar-bullying-e-perseguiçao.shtml]. Acesso em: 01.06.2012.
- GUIMARÃES, Janaína Rosa. Violência escolar e o fenômeno “bullying”: a responsabilidade social diante do comportamento agressivo entre estudantes. *Jus Vigilantibus*, 24.07.2009. Disponível em: [http://jusvi.com/artigos/41126]. Acesso em: 29.03.2012.
- HAUER, Geroldo Augusto. O bullying e a responsabilidade civil das instituições de ensino. *Gazeta do Povo*. Curitiba, 18.04.2011. Disponível em: [www.gazetadopovo.com.br/colunistas/conteudo.phtml?id=1117189]. Acesso em: 11.08.2012.
- LEÃO, Letícia Gabriela Ramos. O fenômeno bullying no ambiente escolar. *Revista FACEVV*. n. 4. p. 119-135. Vila Velha, jan.-jun. 2010. Disponível em: [www.facevv.edu.br/Revista/04/O%20FEN%20C3%94MENO%20BULLYING%20NO%20AMBIENTE%20ESCOLAR%20-%20leticia%20gabriela.pdf]. Acesso em: 09.05.2012.
- LOZANO, Fernanda; ROSSO, Fernando Salas; DOVAT, Laura. Malestar entre los adolescentes como consecuencia del acoso escolar (*Bullying*). *Revista Biomedicina*. vol. V. n. 1. p. 23-35. Universidad de Montevideo, julho 2010. Disponível em: [www.um.edu.uy/docs/biomedicina_julio2010.pdf]. Acesso em: 27.01.2013.
- MAIHOFFER, Werner. *Estado de derecho y dignidad humana*. Traducción directa del alemán por el Dr. José Luis Guzmán Dalbora. Montevideo: B de F, 2008.
- MAILLO, Afonso Serrano. *Introdução à criminologia*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- MALDONADO, Maria Tereza. *Bullying e cyberbullying: o que fazemos com o que fazem conosco?* São Paulo: Moderna, 2011.
- MELLO, Marco Aurélio. *Bullying: um debate essencial*. *Portal de Notícias do Senado Federal*, Brasília, 15.04.2011. Disponível em: [www.senado.gov.br/noticias/senadoNaMidia/noticia.asp?n=543293&rt=1]. Acesso em: 09.05.2012.
- MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. *Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos*. Trad. Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- NASCIMENTO, Águeda Bueno de. O “bullying” e suas implicações no contexto escolar, 07.11.2011. Disponível em: [www.jefersonbotelho.com.br/2011/11/07/o-%E2%80%9Cbullying%E2%80%9D-e-suas-implicacoes-no-contexto-escolar/]. Acesso em: 25.03.2012.

- NICUESA, Luis Lafont. *El delito de acoso moral en el trabajo*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008.
- OLIVER, Jean-Claude. *Das brigas aos jogos com regras: enfrentando a indisciplina na escola*. Trad. Heloísa Monteiro Rosário. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.
- PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico penal e Constituição*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- _____. *Comentários ao Código Penal: jurisprudência; conexões lógicas com os vários ramos do direito*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.
- _____. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1.º a 120*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. vol. 1.
- _____. Princípios da dignidade da pessoa e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coords.). *Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- RAO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 3. ed. anotada e atual. São Paulo: Ed. RT, 1991.
- REUTERS. *Bullying na Internet é problema global, mostra pesquisa*. *Globo.com*, São Paulo, 11.01.2012. Disponível em: [http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/01/bullying-na-internet-e-problema-global-mostra-pesquisa.html]. Acesso em: 10.06.2012.
- SANTOS, João Batista Garcia dos. *A Lei Maria da Penha como evolução do acesso à Justiça e a violação do princípio da personalidade humana pela perseguição contumaz: o crime de stalking*. Dissertação de Mestrado em Direito, Maringá, Centro Universitário de Maringá, 2010.
- SERRANO, Fidel Ángel Cadena. *Las lesiones psíquicas y el mobbing*. Breve referencia al bullying. In: PASAMAR, Miguel Ángel Boldova; MARTÍN, María Ángeles Rueda (coords.). *La reforma penal en torno a la violencia doméstica y de género*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2006.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistemas de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e sua reparação civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Tutela penal dos interesses difusos*. São Paulo: Atlas, 2000.

- SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- TAVARES, José de Farias. *Direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- Vade Mecum *Saraiva*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. A responsabilidade indenizatória da prática do *bullying*. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 05.08.2010. Disponível em: [www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8104]. Acesso em: 25.03.2012.
- ZAGURY, Tania. *Limites sem traumas: construindo cidadãos*. 87. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- ZISMAN, Célia Rosenthal. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: GARCIA, Maria (coord.). *Estudos de direito constitucional*. São Paulo: Thomson IOB, 2005.
- ZUNZUNEGUI, Ignacio José Subijana. El acoso escolar: Un apunte victimológico. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. n. 9-3. p. 3:1-3:32, 2007. Disponível em: [http://criminet.ugr.es/recpc/09/recpc09-03.pdf]. Acesso em: 27.02.2013.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Bringing Peace to Schools: restorative justice and mediation in the public basic education in the State of São Paulo, Brazil, de Nina Beatriz Stocco Ranieri – RDE 6/83;
- *Bullying*, assédio moral e assédio sexual. Diferenças entre os tipos. Aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, de Emerson Toro de Abreu – RDE 3/41; e
- O fenômeno *bullying* e os direitos humanos, de Erick Santos – RDE 3/51.

Direitos Humanos